

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 013.880/2005-3

Apenso: TC 017.916/2006-4.

Natureza: Prestação de Contas – Exercício 2004.

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

Responsáveis: Airton Jorge de Sá (CPF 014.182.383-68), Antônio Cesar Garcia de Brito (CPF 091.000.753-53), Antônio Cláudio Ferreira Lima (CPF 002.041.963-53), Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), Francijaimé Pinheiro Costa (CPF 061.557.233-20), Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), Francisco Edílson Ponte Aragão (CPF 117.866.633-68), José Carvalho Rufino (CPF 099.123.473-15), José Tupinambá Cavalcante de Almeida (CPF 169.057.413-53), Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), Maria de Fátima Nunes do Carmo (CPF 511.256.505-59), Paulo José Carlos Guedes (CPF 867.539.916-20), Vicente de Paulo Cavalcante Saboia (CPF 230.106.143-49), Waldemar Alberto Borges Rodrigues (CPF 013.958.314-91) e Webster Pinheiro Costa (CPF 145.595.873-53).

Advogados: André Luiz de Souza Costa (OAB/CE 10.550), Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3.183) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2004 DO DNOCS. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE TERRENO POR PREÇO SUPERIOR AO DE MERCADO. CONTAS IRREGULARES DOS GESTORES E DO PARTICULAR POR DAREM CAUSA AO PREJUÍZO. DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES OU REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE, que ainda contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peças 121 a 124):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo da prestação de contas ordinária do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- Dnocs, alusiva ao exercício de 2004.

HISTÓRICO**I. Precedentes**

2. A prestação de contas do Dnocs relativa ao exercício de 2004 foi encaminhada a esta Unidade Técnica tendo como peças principais o Relatório de Gestão da autarquia (peças 66-72) e o Relatório de Auditoria da CGU 160992 (peças 73-76).

3. Diante do grande número de irregularidades constatadas nas diversas áreas de gestão do Dnocs naquele exercício, o Certificado de Auditoria do Controle Interno – Controladoria-Geral da

União - opinou pela **Irregularidade** das contas do Sr. Eudoro Walter de Santana, Diretor Geral do Dnocs; do Sr. José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Diretor Administrativo; e do Sr. José Carvalho Rufino, Coordenador Estadual do Dnocs no Piauí; e, ainda, **Regular com Ressalva** as contas do Sr. Waldemar Alberto Borges Rodrigues, Coordenador regional do Dnocs em Pernambuco; do Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão, Coordenador Estadual do Dnocs no Ceará; do Sr. Antônio César Garcia de Brito, encarregado do patrimônio; da Sra. Maria de Fátima Nunes do Carmo, Coordenadora Estadual do Dnocs na Bahia; e do Sr. Paulo José Carlos Guedes, Coordenador Estadual do Dnocs em Minas Gerais (peça 76, p. 41-73; e peça 77, p. 1).

4. O Parecer do Dirigente do Controle Interno opinou pela **Irregularidade** das contas da gestão dos responsáveis relacionados nos itens 4.1.1.7, 4.1.1.8, 4.1.1.9, 4.1.1.10, 4.1.1.11, 8.2.1.1, 8.3.3.1, 8.5.1.1, 8.5.2.1, 8.5.2.2, 9.1.4.1, 9.2.4.1 e 9.2.4.2 do Certificado de Auditoria, pela **Regularidade com Ressalva** da gestão dos responsáveis relacionados nos itens 4.1.1.1, 4.1.1.3, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.6, 4.1.2.7, 4.1.2.9, 4.1.2.10, 4.1.2.11, 4.1.2.14, 4.1.2.15, 4.1.2.16, 4.1.2.17, 4.1.2.18, 4.1.2.19, 4.1.2.21, 4.1.2.23, 4.1.2.24, 4.1.2.25, 4.1.2.26, 4.1.2.27, 4.1.2.28, 4.1.2.29, 4.1.2.30, 4.1.2.31, 4.1.2.32, 4.1.2.33, 4.1.2.34, 4.1.2.35, 4.1.2.36, 4.1.2.37, 4.1.2.38, 4.1.2.39, 4.1.2.40, 4.1.2.41, 4.1.2.42, 4.1.2.43, 4.1.2.44, 4.1.2.45, 4.1.2.46, 4.1.2.47, 4.1.2.48, 4.1.2.49, 4.2.1.1, 4.2.2.1, 4.2.2.2, 6.1.1.1, 7.1.1.1, 7.1.2.1, 7.1.2.2, 7.1.2.3, 7.2.1.1, 7.2.1.2, 7.2.1.3, 7.3.1.1, 7.4.1.1, 7.4.1.2, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.2.1, 8.2.2.2, 8.2.2.3, 8.3.1.1, 8.3.2.1, 8.3.2.2, 8.3.3.2, 8.4.1.1, 8.5.1.2, 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.2.1, 9.1.3.1, 9.2.1.1, 9.2.2.1, 9.2.3.1, 9.2.4.3, 9.2.4.4, 9.3.1.1, 9.3.1.2, 9.3.2.1, 9.3.2.2 e 9.4.1.1 do Certificado de Auditoria e pela **Regularidade** da gestão dos demais responsáveis, referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004 (peça 81, p. 18-19) e o Ministro da pasta emitiu pronunciamento atestando haver tomado conhecimento das irregularidades constatadas (peça 81, p.18-19).

5. Em decorrência do grande número de constatações levantadas pelo Controle Interno, a instrução inicial desta Unidade Técnica foi realizada após a realização de inspeção no Dnocs com o objetivo de comprovar as ocorrências, bem como eventuais medidas tomadas pela autarquia para saná-las (peça 81, p. 45-51; peça 82; e peça 83, p. 1-27).

6. A equipe de inspeção concluiu que o Dnocs havia regularizado apenas algumas das constatações levantadas pela CGU, razão pela qual propôs algumas determinações quando do exame do mérito das contas e, preliminarmente, a realização de diligência ao Dnocs e audiência do seu Diretor Geral, Sr. Eudoro Walter de Santana, para que apresentasse suas razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

a) irregularidades inerentes à aquisição de terreno com área de 9,355 ha, no valor de R\$ 643.624,00, no município de Jaguaretama/CE, para fins de reassentamento (Item 9.1.4.1 do relatório de auditoria da CGU);

b) pagamento de vantagem pessoal do art. 15 da Lei 9.527/1997, em valores superiores ao estabelecido pela legislação, em favor do servidor Aluísio Ferro Gomes Filho (item 4.1.2.27 do relatório de auditoria da CGU);

c) atendimento parcial às determinações constantes do Acórdão 1.086/2004- Plenário (item 4.1.1.3 do Relatório da CGU);

d) não formalização de contrato com a Agespisa (Concessionária de Água e Esgoto do Piauí) objetivando o fornecimento de água para abastecimento urbano, captada dos açudes da autarquia no Piauí, bem como não ajuizamento de cobrança judicial para recebimento de dívidas anteriores que, até fevereiro de 2004, somavam R\$ 160.993,18, e não apuração de responsabilidades; (item 4.1.2.32 do relatório da CGU);

7. Realizadas a audiência e a diligência propostas, o responsável encaminhou suas razões de justificativa bem como demais documentos solicitados (peça 83, p. 41-50; peça 84; e peças 10- 47), cuja análise foi efetuada em nova instrução desta Unidade Técnica (peça 85, p. 17-35).

7.1 Da análise das justificativas apresentadas em relação à aquisição do terreno para fins de reassentamento, considerando que a mesma irregularidade já estava sendo tratada no processo de representação TC 017.916/2006-4, inclusive com inspeção autorizada para obter esclarecimentos específicos para a referida irregularidade, propôs-se o sobrestamento das contas até o deslinde dos autos de representação.

7.2 Para as demais irregularidades, propôs-se a realização de novas determinações para o momento do exame de mérito das contas.

8. Em razão de decisão proferida no âmbito de representação formulada pelo MP/TCU, TC 010.711/2004-9, tratando de possível descumprimento de dispositivos da LRF por parte de alguns municípios para a realização de transferências voluntárias (peça 86, p. 4-17), foi realizada nova instrução, datada de 27/10/2006 (peça 86, p. 18-32), na qual se propôs a realização de nova audiência do Sr. Eudoro Walter de Santana pela irregularidade abaixo apresentada, sem prejuízo de que fossem efetivadas, desde logo, as determinações que se encontravam pendentes no processo:

Audiência do Sr. Eudoro Walter de Santana, Diretor-Geral do Dnocs para que apresente razões de justificativas em relação à irregularidade apurada no TC 010.711/2004-9, relativa ao descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente à celebração de convênios pelo Dnocs (concedente), no período de 1/1 a 13/10/2004, tendo como beneficiárias prefeituras que, à época, estavam com pendências no âmbito do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estado e Município (CAUC), subsistema do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi).

9. Anuindo à proposta alvitrada pela unidade técnica, foi proferido o Acórdão 164/2007-2ª Câmara (peça 86, p. 36-43), autorizando a audiência suscitada e proferindo as determinações decorrentes das demais falhas verificadas no processo, cujo monitoramento foi realizado nas contas do Dnocs relativas ao exercício de 2007.

10. O ex-Diretor Geral do Dnocs apresentou razões de justificativa para a nova audiência (peça 87, p. 4-6; e peças 48-56), cujo exame foi realizado em nova instrução datada de 25/4/2007 (peça 87, p. 14-18), que, tendo detectado uma incompletude na comunicação anterior, propôs a realização de nova audiência ao gestor.

11. A nova audiência foi realizada e mais uma vez o responsável carregou aos autos novas justificativas (peça 87, p. 28-30; e peças 57-65), que, por sua vez, foram analisadas em nova instrução datada de 5/2/2009 (peça 87, p. 36-52).

11.1 Em relação à irregularidade proposta na audiência, a Unidade Técnica propôs o acolhimento das justificativas apresentadas, sem prejuízo da realização de recomendação para os próximos convênios firmados pela autarquia;

11.2 Restava, portanto, nas presentes contas, o desfecho da análise da regularidade na aquisição de terreno para fins de reassentamento, que estava sendo tratada no processo de representação TC 017.916/2006-4;

11.3 No âmbito da referida representação, que já se encontra apensada às presentes contas, foi realizada inspeção com o objetivo de verificar a regularidade da operação de compra e venda de gleba de terra no município de Jaguaretama/CE, com área de 9,355 Hectares, no valor de R\$ 643.624,00, destinada ao reassentamento de 120 famílias com residências inseridas na cota 106 atingida pela construção da Barragem Castanhão (peça 33, p. 4-20 do TC 017.916/2006-4);

11.4 A citada inspeção identificou que se encontrava em andamento procedimentos apuratórios realizados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 59400.002859/2006-97, do Ministério da Integração Nacional, cujos resultados preliminares sinalizam para a constatação de débito no valor de R\$ 303.624,00 na aquisição do imóvel de propriedade da Sra. Francisca Pinheiro Costa, localizado em Jaguaretama/CE, no valor de R\$ 643.624,00, apurado com base em perícia técnica de engenharia, cujo Laudo de Avaliação do imóvel tratado apontou custo de R\$ 340.000,00;

11.5 Diante disso, propôs-se, no âmbito dos autos de representação, que fosse determinado ao Ministério da Integração Nacional que, tão logo o PAD fosse concluído e caso fosse ratificado o dano ao Erário decorrente do superfaturamento na aquisição da gleba por parte do Dnocs, instaurasse imediatamente a competente Tomada de Contas Especial;

11.6 Por meio do Acórdão 161/2007-2ª Câmara (peça 33, p. 22 do TC 017.916/2006-4), esta Corte de Contas expediu a determinação proposta para o Ministério da Integração Nacional, determinando ainda o apensamento dos autos de representação a este processo de contas;

11.7 O Ministério da Integração Nacional tomou ciência da aludida determinação em 28/3/2007 (peça 33, p. 28, do TC 017.916/2006-4).

11.8 Já no âmbito das presentes contas foi encaminhada diligência ao Dnocs solicitando informações acerca da conclusão do aludido PAD, cuja resposta, datada de 4/9/2008, informa que o processo ainda estava em tramitação. Diante disso, propôs-se o sobrestamento dos autos até o deslinde do aludido processo administrativo disciplinar.

12. Em sessão datada de 30/6/2009, foi proferido o Acórdão 3326/2009-2ª Câmara com as seguintes determinações (peça 87, p. 57):

(...)

1.6.1 - à Secex-CE:

1.6.1.1 - sobrestar o julgamento do presente processo até que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — Dnocs conclua o Processo Administrativo Disciplinar 59400.002859/2006-97;

1.6.2 - ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs:

1.6.2.1 - concluir o Processo Administrativo Disciplinar 59400.002859/2006-97, no prazo de 60 (sessenta) dias, em respeito ao disposto no art. 152 da Lei 8.112/1990.

13. O Dnocs tomou ciência da aludida decisão por meio do Ofício 1610/2009, recebido em 17/7/2009 (peça 87, p. 58), e, novamente por meio do Ofício 1610/2009, recebido em 23/9/2009 (peça 87, p. 60).

14. Em 3/11/2009, o Ministério da Integração Nacional encaminhou ofício informando que o Dnocs solicitara, em 28/10/2009, a elaboração de ato constitutivo de nova Comissão para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 59400.002859/2006-97 (peça 87, p. 61-62).

15. Foi encaminhada nova diligência ao Dnocs por meio do Ofício 2356/2012, desta Unidade Técnica, solicitando esclarecimentos acerca do andamento do PAD (peça 89), tendo sido recebida naquela autarquia em 3/1/2013 (peça 90).

II. Dos elementos encaminhados pelo Dnocs acerca do Processo Administrativo Disciplinar (peça 91)

16. O Diretor Geral do Dnocs, Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, prestou os seguintes esclarecimentos acerca do Processo Administrativo Disciplinar 59400.002859/2006-97 e, por pertinência, acerca do Processo 59400.001273/2010-91, ao qual aquele inicial foi apensado:

a) A portaria 46, de 1º de fevereiro de 2010, do Ministério da Integração Nacional, designou comissão de PAD com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Convênio PGE 50/2000, firmado entre o Dnocs e o Governo do Estado do Ceará;

b) A referida comissão encaminhou para a Corregedoria Seccional do Ministério da Integração Nacional, em agosto de 2011, o relatório decorrente do trabalho apuratório, cópia anexa (peça 91, p. 3-34);

c) o processo sofreu então análises por parte dos órgãos de assessoramento do Ministério da Integração Nacional, culminando com o Parecer Conjor/MI 345/2012 (peça 91, p. 36- 58) e retornando ao Dnocs no início de dezembro de 2012, tendo a Procuradoria Federal junto à autarquia se manifestado pelos seguintes encaminhamentos:

- Comunicação ao Departamento de Probidade da União (AGU);

- Comunicação ao Ministério Público Federal;

- Encaminhar os autos à Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, para a competente análise e julgamento.

III. Análise da Unidade Técnica sobre os resultados do Processo Administrativo Disciplinar (peça 92, p. 4-10)

17. Concluído o PAD que sobrestou os presentes autos, faz-se necessário dar prosseguimento ao processo com o exame dos fatos que envolvem a operação de compra e venda da gleba de terra no município de Jaguaretama/CE, com área de 9,355 Hectares, no valor de R\$ 643.624,00, destinada ao reassentamento de 120 famílias com residências inseridas na cota 106 atingida pela construção da Barragem Castanhão.

18. Nesse sentido, alguns pontos levantados durante a inspeção realizada no Dnocs no âmbito do TC 017.916/2006-4 devem ser lembrados para melhor elucidar os fatos (peça 33, p. 4-20 do TC 017.916/2006-4):

- a) o Grupo de Trabalho Multiparticipativo para Acompanhamento das Obras da Barragem do Castanhão foi um colegiado constituído por 21 membros, com representantes institucionais e da sociedade civil dos municípios atingidos pelo empreendimento, tendo por função levantar, discutir e aprovar as demandas sociais inerentes aos impactos da construção da barragem em toda a sua extensão;
- b) o citado Grupo de Trabalho, conforme consignado na ata da 76ª Reunião Ordinária, de 19/8/2002 e na ata da 12ª Reunião Extraordinária, de 4/3/2004 (peça 26, p. 8-16, do TC 017.916/2006-4), decidiu após escolha feita pelas famílias atingidas pela Cota 106 da cidade de Jaguaratama/CE, por um determinado local para reassentamento urbano (Área - 2);
- c) no entanto, contrariando a decisão do citado grupo, determinados segmentos do Dnocs optaram por terreno situado em outra área;
- d) o pagamento da aquisição do terreno foi efetuado sem observância da avaliação feita pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Ceará (peça 26, p. 13, do TC 017.916/2006-4), aprovada pelo Grupo de Trabalho (em conformidade com os valores estabelecidos para os imóveis desapropriados no perímetro urbano da cidade);
- e) cerca de 1/3 da área desapropriada pelo Dnocs encontra-se fora do referido perímetro urbano, consoante estabelecido na Lei Municipal 399/1989, de 17/10/1989, que serviu de referência para o Dnocs quando das desapropriações de áreas da cidade;
- f) tal fato teria caracterizado superfaturamento, vez que a área selecionada pelo Dnocs tem características rurais, típicas da área 3, cujo valor a ser pago deveria ser de R\$ 1,20/m², sendo que a entidade teria pago R\$ 6,88/m², valor este referente à Área - 1 da avaliação, que deveria ser utilizado apenas para terrenos com infraestrutura e urbanização, não sendo este o caso da propriedade ora sob exame.
- g) a Prefeitura de Jaguaratama/CE havia disponibilizado, em 16/7/2004, em forma de doação, uma área institucional do patrimônio do município correspondente a 10 hectares para alocar o reassentamento urbano em apreço, o qual foi descartado pelo Dnocs;
- h) a desapropriação realizada pelo Dnocs foi feita em benefício da área integrante do espólio da Sra. Francisca Pinheiro Costa, mãe do candidato a prefeito Francijaime Pinheiro Costa, pertencente ao mesmo partido político do Diretor de Produção e do Coordenador Estadual do Dnocs/CE;
- i) o cheque do pagamento da desapropriação, no valor de R\$ 643.624,00, referente a 9,3554 hectares ao custo unitário de R\$ 6,88/m², foi entregue a um irmão do candidato a prefeito, Sr. Webster Pinheiro Costa, no dia 18 de setembro de 2004, a 15 dias das eleições municipais.
- j) a propriedade adquirida não foi incluída no Edital de Desapropriação 1/2004, elaborado com base na Lei 4.519, de 2/12/1964, que dispôs sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações, por utilidade pública ou interesse social, necessárias à execução dos programas de obras de defesa contra os efeitos das secas;
- k) a aquisição do imóvel procedeu-se mediante dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, inciso X da Lei 8.666/1993, não sendo tal fundamentação aplicável, vez que esta trata de compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;
- l) não consta haver sido a aquisição submetida à aprovação da Diretoria Colegiada (composta pelo Diretor Geral e dos demais Diretores da entidade), em desacordo com o previsto no art. 9º da Lei 4.229, de 1/6/1963 (que dispôs sobre as atribuições do Dnocs), alterado pelo art. 1º da Lei 10.204, de 22/2/2001;
- m) não consta ter havido manifestação da Procuradoria Jurídica do Dnocs quanto ao processo de aquisição em tela;
- n) o Dnocs não ofertou aos interessados ou ao Grupo de Trabalho informações ou elementos convincentes acerca do descarte do terreno escolhido pela maioria dos mutirantes atingidos (64 votos a favor e 37 contra) e do terreno ofertado pelo Município de Jaguaratama, sem ônus para a entidade;
- o) conforme informação prestada pelo Secretário de Desenvolvimento Local e Regional do Governo do Estado do Ceará, a obra de reassentamento das famílias atingidas pela Cota 106 da Barragem Castanhão foram concluídas em regime de mutirão e o terreno onde a obra foi executada não foi o adquirido pelo Dnocs, mas o terreno disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Jaguaratama, com anuência das famílias selecionadas.

19. O Ministério Público Federal impetrou Ação de Improbidade Administrativa perante a 15ª Vara Federal do Ceará (Processo 2004.81.01.000466-0), mas que se encontra sem movimentação desde 12/11/2007.

20. A pedido do Ministério da Integração Nacional foi instaurado, em 2005, um processo de sindicância para apurar as irregularidades alusivas à referida aquisição de terras, sob a presidência de um Procurador Federal da AGU (Processo 59400.005362/2005-40), tendo concluído pela necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para dar continuidade à apuração dos fatos.

21. Em consequência, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar 59400.002859/2006-97, onde, no curso dos procedimentos de apuração, a Comissão deliberou pela requisição ao Crea/CE da indicação de Engenheiro Civil com reputação ilibada e notória especialização em avaliação de imóveis e análise de condições do mercado imobiliário, para fins de realização de perícia na Cidade de Jaguaratama/CE e emissão de Laudo Técnico de Avaliação do terreno em comento.

22. Os trabalhos periciais foram realizados no período de 28/8/2006 a 1/9/2006, pelo Engenheiro Emanuel Flávio Campos Costa, conselheiro do Crea/CE, em consonância com as normas vigentes da ABNT, tendo, ao final, apresentado relatório de perícia de engenharia com respostas aos quesitos formulados pela comissão do PAD (peça 24, p. 31-35, do TC 017.916/2006-4) e também Laudo Técnico de Avaliação da Gleba (peça 24, p. 36-50; e peça 25, p. 1-7, do TC 017.916/2006-4).

23. Dos citados documentos podem ser destacados os seguintes aspectos:

a) Perícia de Engenharia:

- É possível o estabelecimento, com segurança, de faixas de valores para terrenos urbanos de Jaguaratama/CE, mediante adoção de modelo matemático específico, com margem de erro entre + 27 % e - 21 %;

- A metodologia aplicada pela Comissão de Valores Imobiliários, com estabelecimento de 4 faixas de valores adotadas pelo Dnocs em desapropriações, pode, embora com ressalvas, ser considerada adequada;

- A pesquisa efetuada retroagiu até o ano de 2004, não sendo possível afirmar com segurança se o terreno oferecido à venda ao Dnocs em 2002 tenha sido objeto de real valorização imobiliária após a implementação do Complexo do Castanhão. O modelo matemático inferido estabeleceu valorização média atual de 2,987% a.m.;

- O valor unitário de R\$ 6,88/m² utilizado pelo Dnocs para a compra do terreno em setembro de 2004 não foi um valor compatível, vez que o Laudo de Avaliação demonstrou ser o valor justo, a nível de GLEBA, R\$ 3,63/m²;

- Adotando o valor por m² estabelecido no referido laudo, de R\$ 3,63/m², o valor da GLEBA seria de R\$ 339.601,02;

- O Dnocs incorreu em erro ao adotar os valores unitários avaliados pela Comissão de Valores Imobiliários, vez que estes referiam-se a LOTE, e não a GLEBA;

- Seria admissível que as faixas de valores estabelecidas pela CVI tivessem sido adotadas para terrenos situados fora da Cota 106, desde que para aplicação em GLEBA;

- O imóvel comprado não guarda similaridade com os imóveis avaliados para fins de desapropriação, vez que aquele tem 93.554,00 m² de área, enquanto os lotes pesquisados pela CVI estão compreendidos na faixa de 144,00 m² a 1.500,00 m² de área;

- A afirmação do Sr. Presidente da CVI, de que os terrenos situados acima da Cota 106 tenderiam a sofrer valorização pelas leis de mercado, é lógica e correta; Provavelmente, o terreno adquirido pelo Dnocs também sofreria essa influência; o erro foi ter sido tratado como LOTE, quando na realidade é uma GLEBA;

- O valor atual do terreno adquirido pelo Dnocs, considerando-se apenas a terra nua (sem benfeitorias porventura existentes na atualidade) é de R\$ 340.000,00, conforme Laudo de Avaliação;

- O modelo matemático inferido aponta uma valorização média atual de 2,98 % a.m., a qual, acumulada de setembro/2004 a setembro de 2006 (24 meses), representa valorização de 102%;

- Os valores unitários definidos pela CVM em 2002 provavelmente teriam sofrido valorização à época da compra do terreno pelo Dnocs, em setembro de 2004, e portanto, as 4 faixas de valores viriam a

ter limites mais elevados; entretanto, não poderiam ser utilizados diretamente na GLEBA comprada pelo Dnocs, vez que referiam-se a LOTES.

b) Laudo Técnico de Avaliação:

- Vistoria do Imóvel: Terreno situado no Bairro N. S^a da Conceição, a sudoeste da zona urbana do Município de Jaguaretama; A infraestrutura urbana dispõe de serviços básicos de energia elétrica, iluminação pública, telefone, água e pavimentação; Área de 93.554,00 m²; inexistência de benfeitorias;

- Metodologia: Método Comparativo Direto, para lotes, e Método Involutivo, para glebas;

- Pesquisa de Mercado: Obtidos 20 (vinte) dados relativos a transações de imóveis urbanos, realizadas entre março/2004 e julho/2006, relatadas por Certidão do Cartório Pinheiro - 2º Ofício de Notas, datada de 15/9/2006;

- Determinação do Valor do Imóvel: O Software 'INVO', após 93 iterações, produziu resultado para o Valor Médio da gleba de R\$ 339.365,24;

- Conclusão: Atribui-se à gleba, no estado em que se encontra, o valor final de R\$ 340.000,00.

24. A avaliação supracitada concluiu que o preço de mercado do terreno adquirido pelo Dnocs era de apenas R\$ 340.000,00, o que demonstra um superfaturamento da ordem de R\$ 303.624,00.

25. A partir das informações recentes apresentadas pelo Dnocs (peça 91), observa-se que o Processo Administrativo Disciplinar 59400.002859/2006-97 não fora concluído e que, somente em 1º de fevereiro de 2010, após as notificações decorrentes do Acórdão 3326/2009-2ª Câmara, o Ministério da Integração Nacional designou nova comissão de PAD para apurar as irregularidades relativas à aquisição da gleba (Processo 59400.001273/2010-91).

26. O Relatório elaborado pela nova Comissão (peça 91, p. 3-34) apresenta novos fatos relevantes sobre a irregularidade em tela:

- a) a autorização para a dispensa de licitação com vistas à aquisição da gleba de terras ocorreu em 14/9/2004 e o pagamento 'a vista' foi efetivado em 17/9/2004 mediante a Nota de Empenho 2004NE900460, de 17/9/2004;

- b) a gleba adquirida por dispensa de licitação, no valor de R\$ 643.624,00, não cumpriu a finalidade para a qual se destinava, haja vista que os mutirantes foram reassentados em outro terreno doado pela Prefeitura de Jaguaretama/CE, estando o terreno adquirido pelo Dnocs, até então, abandonado e sem utilização;

- c) uma nova perícia foi realizada no período de 18 a 22/10/2010, por parte do Engenheiro George Luiz Saraiva Pontes, com vistas a proceder a uma nova avaliação do imóvel adquirido;

- d) em consequência, o citado engenheiro emitiu o Parecer Técnico de Avaliação GEO 01/2010, elaborado de acordo com critérios estabelecidos nas Normas da ABNT, tendo concluído que o valor do m² do imóvel em questão estava avaliado em R\$ 4,73, e o valor de mercado do imóvel como um todo era de R\$ 442.510,42;

- e) os acusados no processo, o Sr. Eudoro Walter de Santana, Diretor Geral do Dnocs à época dos fatos, e o Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Dnocs à época dos fatos, foram notificados para se manifestarem acerca do citado parecer técnico e apresentaram sua contestação que foi encaminhada para avaliação do engenheiro parecerista;

- f) acatando parcialmente as contestações apresentadas pelos responsáveis, o engenheiro parecerista concluiu que o valor de mercado do imóvel questionado seria de R\$ 5,63/m², totalizando R\$ 526.709,02.

- g) o PAD concluiu, por fim, que o prejuízo ao Erário em razão das várias irregularidades que permearam a aquisição da gleba, bem como pelo fato do referido terreno se encontrar sem utilização, alcança o valor total da aquisição, ou seja, R\$ 643.624,00.

27. Restou claro a partir dos dados levantados nos dois Processos Administrativos Disciplinares que a aquisição da gleba de terra no município de Jaguaretama/CE, com área de 9,355 Hectares, no valor de R\$ 643.624,00, destinada ao reassentamento de 120 famílias com residências inseridas na cota 106 atingida pela construção da Barragem Castanhão, se mostrou eivada de irregularidades e que, portanto, a referida despesa deve ser impugnada.

28. Mesmo diante do grande decurso de tempo desde a realização do ato irregular e ainda do resultado dos dois processos administrativos disciplinares, nem o Dnocs, nem o ministério da Integração Nacional

instauraram a competente Tomada de Contas Especial para tentar recompor o prejuízo causado ao Erário Federal, o que impõe atuação efetiva por parte desta Corte.

29. Nesse sentido, considerando que os fatos se encontram exaustivamente apurados, que o dano se encontra quantificado e que os responsáveis se encontram identificados, outra opção não há senão a de realizar a citação solidária dos Srs. Eudoro Walter de Santana e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Dnocs o montante de R\$ 643.624,00, devidamente atualizado a partir de 17/9/2004.

30. Devem ser citados solidariamente aos responsáveis supracitados, ainda, os Srs. Francijaime Pinheiro Costa e Webster Pinheiro Costa, herdeiros da Sra. Francisca Pinheiro Costa, de cujo espólio foi adquirido a gleba aqui contestada e que efetivamente receberam os recursos provenientes da aquisição.

31. Em termos conclusivos, foi proposto o seguinte encaminhamento:

I – Levantar o sobrestamento dos presentes autos;

II - realizar a **citação solidária** do Srs. Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68); Francijaime Pinheiro Costa (CPF 061.557.233-20); Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15); e Webster Pinheiro Costa (CPF 145.595.873-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
7/9/2004	643.624,00

a) **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, consubstanciada pela impugnação da despesa realizada na aquisição da gleba de terra no município de Jaguaretama/CE, com área de 9,355 Hectares, no valor de R\$ 643.624,00, destinada ao reassentamento de 120 famílias com residências inseridas na cota 106 a tingida pela construção da Barragem Castanhão, em virtude das seguintes falhas:

- 1 – aquisição da gleba por dispensa de licitação sem amparo legal;
- 2 – superfaturamento pela aquisição realizada acima do preço de mercado, evidenciada em dois Pareceres Técnicos de Avaliação;
- 3 – a gleba estava localizada fora da área de desapropriação, portanto, não abrangida pelo edital de desapropriação;
- 4 – a compra foi realizada em desacordo com o parecer da Comissão de Regularização Fundiária, que havia concluído pela necessidade de se proceder previamente à avaliação da gleba;
- 5 – a aquisição não cumpriu a finalidade para a qual se destinava, haja vista que os mutirantes foram reassentados em outro terreno doado pela Prefeitura de Jaguaretama/CE, estando o terreno adquirido pelo Dnocs, até então, abandonado e sem utilização;

b) **Conduta dos responsáveis:**

b.1) Sr. Eudoro Walter de Santana: por ter ratificado o despacho do Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção, e autorizado ‘ad referendum’ a aquisição da gleba de terras sem certificar-se antes acerca da compra direta sem licitação e por preço superfaturado, contrariando as disposições da Lei de Licitações e sem que a referida aquisição tenha cumprido a sua finalidade, já que o terreno se encontra abandonado e sem utilização.

b.2) Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho: por ter adquirido, pessoalmente, na qualidade de outorgado comprador, representando o Dnocs, o terreno da Sra. Francisca Pinheiro Costa, por preço superior ao valor de mercado e contrariando o parecer da Comissão de Regularização Fundiária, além do processo de dispensa de licitação ter contrariado as disposições da Lei de Licitações e sem que a referida aquisição tenha cumprido a sua finalidade, já que o terreno se encontra abandonado e sem utilização.

b.3) Srs. Francijaime Pinheiro Costa e Webster Pinheiro Costa: se beneficiaram com a venda ilegal e superfaturada da gleba de terras pertencente ao espólio da Sra. Francisca Pinheiro Costa.

c) informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

IV. Despacho da Exmª Ministra-Relatora Ana Lúcia Arraes de Alencar (peça 93)

32. A Relatora, Exmª Ministra Ana Lúcia Arraes de Alencar, exarou o Despacho constante à peça 93 dos autos, nos seguintes termos:

2. Por meio do acórdão 3.326/2009-2ª Câmara, esta Corte determinou o sobrestamento deste feito até que a unidade jurisdicionada concluísse as apurações de irregularidade identificada na gestão sob exame, relativa à aquisição de terreno pelo Dnocs com indícios de superfaturamento e sem observância dos preceitos licitatórios, peculiaridades associadas, ainda, a evidências da própria desnecessidade da compra. Na mesma deliberação, fixou-se prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar que tratava da matéria no âmbito da autarquia.

3. Ainda que de forma extemporânea, as análises em curso no Dnocs foram concluídas e os documentos pertinentes foram apresentados ao TCU. Não subsistem, pois, os motivos para sobrestamento, e o processo deve ter continuidade.

4. Diante das irregularidades assinaladas e dos indícios de dano ao erário, acolho as propostas da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE. Anoto à unidade técnica que nos ofícios de comunicações dirigidos aos responsáveis deve constar registro de que as infrações podem ser consideradas por este Tribunal graves a ponto de ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992 (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal).

5. Ante o exposto, restituo os autos à Secex/CE e decido:

a) com base no art. 157 do Regimento Interno, levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) determinar à Secex/CE que promova, nos termos detalhados na instrução de peça 92, as citações de Eudoro Walter de Santana e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, solidariamente com Francijaimé Pinheiro Costa e Webster Pinheiro Costa.

V. Análise Complementar da Unidade Técnica (peça 115)

33. Após levantado o sobrestamento do julgamento do presente processo, nos termos autorizados, foram citados para que apresentassem suas respectivas alegações de defesa o Sr. Eudoro Walter de Santana, Diretor Geral do Dnocs à época dos fatos, e o Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Dnocs à época dos fatos (peças 94 e 95).

34. Além deles foram citados solidariamente os Srs. Francijaimé Pinheiro Costa e Webster Pinheiro Costa, na condição de herdeiros da Sra. Francisca Pinheiro Costa, de cujo espólio foi adquirido a gleba aqui contestada e que efetivamente receberam os recursos provenientes da aquisição (peças 96 e 97).

35. Ocorre que estes dois últimos responsáveis apresentaram defesa única na qual afirmam que a Sra. Francisca Pinheiro Costa, ex-Proprietária da gleba adquirida pelo Dnocs ainda se encontra viva e residindo na Rua Padre Alexandre, 187, Centro, Jaguaratama/CE, CEP 63.480-000 (peças 107 e 108).

36. Cumpre ressaltar que, em pesquisa ao sistema CPF, foi identificado outro endereço residencial da Sra. Francisca Pinheiro Costa (Av. Santos Dumont, 6944, Apto 1001, Papicu, Fortaleza-CE, CEP 60190-800).

37. Com base na delegação de competência conferida pela Portaria Min - AA - 1, de 31/10/2011 e na subdelegação conferida pela Portaria Secex-CE n. 9, de 27/2/2013, o titular da 2ª Diretoria Técnica desta Secex/CE determinou (peça 115, p.2):

I – seja realizada a citação da Sra. Francisca Pinheiro Costa, (CPF 111.299.993-00), em solidariedade com os Srs. Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68) e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência

Valor original (R\$)

17/9/2004

643.624,00

a) **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, consubstanciada pela impugnação da despesa realizada na aquisição da gleba de terra no município de Jaguaratama/CE, com área de 9,355 Hectares, no valor de R\$ 643.624,00, destinada ao reassentamento de 120 famílias com residências inseridas na cota 106 a tingida pela construção da Barragem Castanhão, em virtude das seguintes falhas:

1 – aquisição da gleba por dispensa de licitação sem amparo legal;

2 – superfaturamento pela aquisição realizada acima do preço de mercado, evidenciada em dois Pareceres Técnicos de Avaliação;

3 – a gleba estava localizada fora da área de desapropriação, portanto, não abrangida pelo edital de desapropriação;

4 – a compra foi realizada em desacordo com o parecer da Comissão de Regularização Fundiária, que havia concluído pela necessidade de se proceder previamente à avaliação da gleba;

5 – a aquisição não cumpriu a finalidade para a qual se destinava, haja vista que os mutirantes foram reassentados em outro terreno doado pela Prefeitura de Jaguaratama/CE, estando o terreno adquirido pelo Dnocs, até então, abandonado e sem utilização;

b) **Conduta da responsável:** se beneficiou com a venda ilegal e superfaturada da gleba de terras para o Dnocs.

c) informar ainda à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

VI. Citações realizadas

38. O quadro abaixo apresenta um resumo das citações expedidas por esta Unidade Técnica:

Responsáveis	Ofício		AR (Peça)	Defesa (Peça)
	Nº	Peça		
Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68)	1354/2013	94	98	114
Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15)	1355/2013	95	99	111 e 118
Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00)	1860/2013	116	119	REVEL

VII. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa – Processo 0000466-23.2004.4.05.8101 (número original: 2004.81.01.000466-0) – 15ª Vara Federal/CE

39. O referido processo versa sobre Ação por Ato de Improbidade Administrativa aforada pelo Ministério Público Federal contra o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, Eudoro Walter De Santana, Francisca Pinheiro Costa e Governo Do Estado Do Ceará (Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional - SDLR), visando, inicialmente, a concessão de liminar para decreto de indisponibilidade de bens e valores dos demandados, imposição ao Dnocs para compra de outro terreno e bloqueio dos valores a serem aplicados no reassentamento urbano por parte da SDLR e, ao final, o decreto de nulidade do ato administrativo que autorizou a compra direta por parte do Dnocs de terreno em Jaguaratama destinado ao reassentamento da população atingida pelo complexo de obras do Açude Castanhão, sob o argumento principal de superfaturamento do preço da aquisição e motivação política, o que teria acarretado patente inobservância dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (CF, art. 37), tipificando as condutas elencadas no art. 10, V e XII, da Lei 8.429/92, o que ensejaria a imposição de penalidades aos réus.

40. Por sentença do Juízo de 1º grau datada de 1/12/2005, ação foi rejeitada e declarado extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 17, § 11, da Lei 8.429/92. Ao apreciar apelação interposta pelo MPF, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu o Acórdão

401292-CE, de 2/8/2007, dando provimento ao recurso, determinando o recebimento da petição inicial e o seguimento da instrução processual pertinente. Após o retorno dos autos do Tribunal, o Juízo determinou a renumeração do feito e recebeu a inicial em 26/05/2008, ordenando a citação dos réus.

41. A sentença exarada em 20/8/2013 pelo Exmº Juiz Federal da 15ª Vara Federal, Gustavo Melo Barbosa, teve o seguinte teor, quanto ao mérito:

(...) no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os requeridos Leão Humberto Montezuma Santiago Filho e Eudoro Walter de Santana, por infringência ao art. 10, V, c/c o art. 12, II, da Lei 8.429/92, nas seguintes sanções:

1) ressarcimento integral do dano, solidariamente, no valor R\$ 643.624,00 (seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais), a ser atualizado na liquidação do julgado desde 20/09/2004;

2) perda das funções públicas que ocupem por ocasião do trânsito em julgado da sentença;

3) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;

4) pagamento de multa civil arbitrada no valor equivalente à metade do valor do dano, individualmente, em R\$ 321.812,00 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e doze reais), a ser atualizado na liquidação do julgado desde 20/09/2004; e

5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Os valores serão atualizados, corrigindo-se os valores nominais (históricos) segundo os índices e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, CJP).

Incidirão juros de mora de forma simples, a partir da data da citação, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, CJP).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (RESP nº 785.489/DF).

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens de Leão Humberto Montezuma Santiago Filho e Eudoro Walter de Santana, determinando a expedição de ofício aos cartórios de registros de imóveis de Fortaleza-CE, bem como bloqueio de bens via BACENJUD e RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para as providências pertinentes ao cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos dos réus Leão Humberto Montezuma Santiago Filho e Eudoro Walter de Santana, bem como se registre a condenação no cadastro do Conselho Nacional de Justiça.

42. Informações do Sistema de Consulta Processual – Justiça Federal/CE registram a juntada das Apelações 2013.0146.007387-6 (22/10/2013), 2013.0062.005936-0 (4/11/2013) e 2013.0062.006032-6 (5/11/2013), bem como a remessa externa em 8/1/2014 para o MPF - Procuradoria Federal no Ceará, atual localização do processo.

EXAME TÉCNICO

I. Da análise das alegações de defesa

43. Os responsáveis foram regularmente citados mediante comunicações processuais expedidas nos termos do art. 179, incisos I e II do Regimento Interno do TCU e das formalidades previstas nos arts. 3º e 4º da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, conforme sintetizado no quadro constante do parágrafo 38 retro.

44. A seguir serão expostas as sínteses das alegações de defesa apresentadas pelos citados, com as respectivas análises, bem como a situação quanto ao mérito das contas dos demais responsáveis, à luz do Parecer e Certificado do Controle Interno (peça 76, p. 41-73; e peça 77, p. 1 e peça 81, p.18-19) e dos resultados da inspeção realizada por esta Secex/CE no Dnocs com o objetivo de comprovar as ocorrências, bem como eventuais medidas tomadas pela autarquia para sanear-las (peça 81, p. 45-51; peça 82; e peça 83, p. 1-27).

I.1. Alegações de defesa apresentadas por Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), ex-Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs

45. Dada a sua considerável extensão, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável serão expostas mediante síntese restrita às argumentações nuclearmente focadas na ocorrência objeto da citação, consideradas necessárias e relevantes ao exame da matéria, suprimindo-se as redundâncias e transcrições, resguardado contudo o seu teor, nos termos a seguir:

45.1 A versão verdadeira dos fatos:

45.1.1 Desde o ano de 2002, os técnicos do Dnocs e do Governo do Estado do Ceará (Seinfra/CE) debateram com as comunidades locais o terreno mais viável para execução das obras destinadas ao reassentamento das 120 famílias. Nos termos do Convênio 50/2000, caberia ao Dnocs a aquisição do terreno, e ao Estado do Ceará a construção das casas, a urbanização e as questões atinentes à infraestrutura.

45.1.3 O processo de compra do terreno fora levado a cabo pela Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção, dirigida à época pelo Sr. Leão Montezuma. Referido cargo não era de nomeação pelo Diretor Geral do Dnocs, mas sim pelo Presidente da República, mediante delegação ao Ministro da Integração Nacional. A nomeação para o cargo de Diretor Geral se deu em janeiro de 2003 e do Sr. Leão Montezuma em março de 2003. Inexistia subordinação hierárquica, a não ser do ponto de vista organizacional. O ex-Diretor Geral do Dnocs não era a primeira instância revisora dos atos do Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção.

45.1.5 Havia deixado claro ao então Diretor de Produção que considerava inoportuna a compra às vésperas da eleição, tendo em vista que o imóvel pertencia à mãe de um dos candidatos. Não houve entre o então Diretor Geral do Dnocs e o Diretor de Produção diálogo prévio referente à aquisição do terreno, embora soubesse da urgência que o caso requeria, pois em 4/9/2004 recebera ofício do então Governador do Estado para que a autarquia indicasse o local até o final de setembro.

45.1.6 A escolha da área não teria dificuldade, pois já havia laudos de engenheiros do próprio Dnocs, do Crea, Senge e IAB apontando a área mais tecnicamente viável, que seria o terreno ofertado pela Sra. Francisca Pinheiro Costa em 2002 e indicado pela Seinfra. Por conta da proximidade das eleições e do envolvimento da vendedora do bem com um dos candidatos à prefeitura de Jaguaratama, entendeu que sua compra poderia aguardar o fim das disputas políticas. O também acusado, Sr. Leão Montezuma, agilizou o processo não só de escolha, como também de aquisição do terreno, fato que ocorreu dias antes das eleições municipais. Não teve conhecimento prévio do processo de dispensa de licitação, cujo objeto seria a aquisição do citado terreno, pois se encontrava de férias enquanto o processo tramitava.

45.1.7 Como todo o procedimento de aquisição foi providenciado pelo então Diretor de Produção, o Diretor Geral exerceu suas atribuições e apenas ratificou o despacho do Sr. Leão Montezuma que tratava da compra do terreno *ad referendum* da Diretoria Colegiada, nos termos dos arts. 11, I, 'c' e 68, V, do Regimento Interno do Dnocs (Portaria 48, de 11/1/2007, Publicada no DOU nº 9 de 12/01/2007). Mostra-se desprovida de razão a acusação da Unidade Técnica quando afirma que não consta haver sido a aquisição submetida à aprovação da Diretoria Colegiada (composta pelo Diretor Geral e dos demais Diretores da entidade), em desacordo com o previsto no art. 9º da Lei 4.229, de 1/6/1963 (que dispôs sobre as atribuições do Dnocs), alterado pelo art. 1º da Lei 10.204, de 22/2/2001.

45.1.8 Cabendo ao Diretor Geral do Dnocs decidir nas questões de urgência, e tendo o Estado do Ceará requerido a indicação até o final de setembro da área que seria destinada ao reassentamento das famílias (Ofício SEC 931/2004), a decisão sobre a aquisição do terreno era medida premente. Não havia, no procedimento prévio à aquisição do terreno, nenhuma ilegalidade latente, tendo confiado nos estudos técnicos desenvolvidos pela Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção.

45.1.9 Os recursos para aquisição do terreno foram oriundos da Coordenadoria Estadual, que tinha como ordenador de despesas à época, o Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão (fls. 614 do processo de sindicância 59400.005362/2005-40). Em que pese ter a Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção ficado à frente de todo o processo de aquisição do terreno, entendia o Diretor Geral que a área tecnicamente mais viável era a que foi adquirida.

45.1.10 Encontram-se afastados quaisquer indícios de desvio de finalidade na compra, já que:

- a) A Seinfra já havia realizado estudo para o reassentamento das 120 famílias naquele local;
- b) A aquisição efetivada foi a mais indicada e tecnicamente mais viável, fato constatado *in loco* pelos membros da comissão de sindicância e atestado no laudo técnico do Crea, Senge e IAB;

c) Não havia outros terrenos à disposição do Município além dos três tratados na 12ª Reunião do GMC, em março de 2004, um deles descartado de plano;

d) O terreno comprado já havia sido oferecido pela proprietária em 2002 ao Dnocs.

45.1.11 A compra foi efetivada pelo então Diretor de Produção, tendo sido este que dispensou, inclusive, a avaliação prévia do imóvel com base no despacho do processo de dispensa de licitação que, segundo ele, teria descartado a avaliação prévia do bem por entender desnecessária. O então Diretor de Produção (fls. 654 do processo de sindicância 594.00536212005-40) afirmou que no processo de dispensa de licitação foi julgada desnecessária a avaliação do terreno a ser comprado, uma vez que já havia uma tabela aprovada e utilizada pelo Dnocs em desapropriações nas áreas em discussão, com base no laudo da Câmara de Valores Imobiliários.

45.2 Do Processo de aquisição do terreno em discussão.

45.2.1 O Dnocs, ainda em 2002, processou administrativamente a oferta do terreno de propriedade da Sra. Francisca Pinheiro Costa (59402.002648/2002-19), quando ainda não havia disputa política para a prefeitura municipal. Por questões burocráticas e orçamentárias, o reassentamento da população não foi realizado de imediato.

45.2.2 Prevendo a repercussão política que a aquisição do terreno em ano eleitoral poderia causar, haja vista que Sra. Francisca Pinheiro Costa era mãe do atual candidato a prefeito na cidade, o Dnocs resolveu proceder a uma avaliação do terreno com total isenção, motivo por que rogou que engenheiros do Crea-CE, Senge e IAB a realizassem. Finalizado o laudo, ficou constatado ser o terreno ofertado em 2002, o mesmo indicado pela Seinfra, o mais adequado, do ponto de vista técnico e urbanístico. Tal fato também foi constatado mediante inspeção *in loco* da Comissão Sindicante (processo de sindicância 59400.005362/2005-40), que visitou todas as áreas em questão e constatou que a chamada área 1 da 12ª Reunião do GMC correspondia à descrição do laudo e era menos acidentada, bem como a mais próxima aos equipamentos urbanos.

45.2.1 Após a entrega do laudo da Comissão de Engenheiros do Crea, Senge e IAB, que definiu a área em que se localizava o terreno da Sra. Francisca Pinheiro Costa, surgiu uma proposta de doação de terreno pela Prefeitura de Jaguaratama em 19/7/2004 (peça 19, p. 10 do TC 017.916/2006-4). O pedido de doação foi processado na autarquia, tendo o Dnocs enviado técnicos para avaliar a situação do terreno (PAD 59400.005010/2004-12). O laudo resultante da avaliação desaconselhou a aceitação do imóvel oferecido, em virtude de apresentar qualidade inferior à do terreno escolhido em votação pelas famílias atingidas (peça 19, p. 26-33 do TC 017.916/2006-4).

45.2.1 Em relação ao pronunciamento da Secex/CE (peça 92, p. 6, item 'n'), que uma das supostas irregularidades apontadas teria sido que o Dnocs não ofertou aos interessados ou ao Grupo de Trabalho informações ou elementos convincentes acerca do descarte do terreno escolhido pela maioria dos mutirantes atingidos (64 votos a favor e 37 contra) e do terreno ofertado pelo Município de Jaguaratama, sem ônus para a entidade, não tinha o Dnocs, nos termos do Convênio, a obrigação de esclarecer à população as razões de descarte do terreno, até mesmo porque o processo administrativo que dispensou o terreno doado pela Prefeitura da cidade de Jaguaratama, de natureza pública, explicitava motivadamente todas as razões. O então Diretor de Produção do Dnocs, Leão Humberto Montezuma S. Filho, amparado no Convênio 50/2000, não submeteu o laudo técnico à nova consulta às famílias atingidas, visando evitar, inclusive, eternizar-se uma discussão que envolvia interesses político-partidários em jogo.

45.2.1 O fato de o terreno adquirido encontrar-se atualmente sem utilização se deve à falta de cumprimento por parte do Estado do Ceará de suas obrigações assumidas no Convênio 50/2000, pois preferiu assentar a população em terreno fruto de escolha nitidamente política e de piores condições para o assentamento. Ao Dnocs não competia adquirir uma área apenas pelo menor preço e sim aquele que visasse o bem estar da população. O defendente não vislumbrou nenhuma ilegalidade ou desvio de finalidade na proposta de compra do terreno de propriedade da Sra. Francisca Pinheiro Costa, motivo por que anuiu à aquisição do terreno que mais atendia o interesse público no momento, muito embora não imaginasse que a aquisição fosse se efetivar em exíguo tempo.

45.2.1 Nos processos de votação da escolha da área ficou nítida a opção política que motivou a eleição pela maioria das famílias pelo terreno diverso do apontado pelos laudos, pelo simples motivo de pertencer à genitora de um dos candidatos a prefeito. À época, o ex-Diretor de Produção achou razoável que as motivações políticas da população fossem abstraídas do processo de escolha e a aquisição do terreno

recaísse sobre aquele que mais atendia aos interesses das famílias. Com arrimo no processo de dispensa de licitação 89/2004-Cest/CE-ADM, referendou a autorização para dispensa de licitação dada pelo ordenador de despesa, então Coordenador Estadual, Francisco Edilson Ponte Aragão (fls. 614 do Processo de Sindicância 59400.005362/2005-40) devidamente fundamentada, não se vislumbrando nenhuma irregularidade (peça 20, p. 10-13 do TC 017.916/2006-4).

45.2.1 Não merece prosperar a acusação desta Unidade Técnica de que aquisição do imóvel procedeu-se mediante dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, inciso X da Lei 8.666/1993, não sendo tal fundamentação aplicável, vez que esta trata de compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha. O referido processo de sindicância (fls. 659) declarou a regularidade do processo de dispensa de licitação com base nos pareceres da Comissão de Regularização Fundiária do Dnocs (fls. 587), bem como dos requisitos legais e formais, em especial aqueles do art. 26 da Lei 8.666/1993.

45.2.1 Quanto à acusação da Unidade Técnica de que não consta ter havido manifestação da Procuradoria Jurídica do Dnocs, tem-se que, conforme consta da manifestação do acusado nos autos do TC 017.916/2006-4 (peça 30, p. 3), o expediente foi detidamente apreciado pela Comissão de Regularização Fundiária constituída pela Portaria 306-DG/DP-2004, que apreciou a questão da possibilidade de o Dnocs adquirir o terreno mediante dispensa de licitação, tendo este acusado confiado nos estudos e pareceres técnicos da Comissão. No Processo de Sindicância 59400.005362/2005-40 foi declarada a legalidade da dispensa de licitação, baseada em parecer da área técnica (peça 21, fls. 5).

45.3 Das inconsistências do relatório de inspeção.

45.3.1 Além de as supostas irregularidades apontadas pelo TCU não serem de responsabilidade deste acusado, ex-Diretor Geral do Dnocs, vale considerar que o relatório de inspeção não se mostrou fiel ao esclarecer os fatos questionados, tendo apresentados inconsistências em número e qualidade suficientes para que sua higidez seja questionada.

45.3.1 Fundam-se as acusações da unidade em premissas equivocadas, vez que a aquisição da propriedade não fora realizada mediante desapropriação e sim mediante contrato de compra e venda, baseado em parecer jurídico devidamente fundamentado em que se mostra a viabilidade e excepcionalidade da aquisição sob a forma de compra direta. (fls. 587 do processo de sindicância). Não havia, de fato como, a propriedade adquirida estar inserida no Edital de Desapropriação 1/2004, elaborado com base na Lei Federal n. 4.519/64, vez que a aquisição efetivou-se mediante compra e venda e à luz do ordenamento jurídico.

45.4 Análise da estrutura orgânica do Dnocs - Responsabilidades e atribuições de seus órgãos-Lei federal 10.204/2001 - Decreto 3.970/2001 (Regimento Interno).

45.4.1 A Unidade Técnica olvida que o Dnocs tem sua estrutura orgânica definida em Lei Federal e no seu Regimento Interno, os quais fixam as atribuições de cada órgão que compõe a autarquia. O Dnocs foi transformado em autarquia federal através da Lei Federal 4.229, de 1/6/1963, com alguns dispositivos alterados pela Lei Federal 10.204, de 2001. Nos termos do art. 2º do RI/Dnocs, este é composto pela Diretoria Geral, órgão colegiado, pelo Conselho Consultivo, pelos órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Geral (Gabinete e Procuradoria-Geral), órgãos seccionais, órgãos específicos regulares e as unidades regionais. O órgão de direção superior, portanto, é composto pelo Diretor-Geral e por mais até três diretores, constituindo, assim, a Diretoria Colegiada. À Diretoria Colegiada compete, dentre outras atribuições, a aquisição e alienação de imóveis (art. 11, I, 'c', RI/Dnocs). No art. 68 do citado Estatuto Regimento, infere-se as atribuições do Diretor Geral, dentre as quais podemos destacar a de *'decidir nas questões de urgência, ad referendum, da Diretoria Colegiada'*.

45.4.1 O Convênio 50/2000 é claro ao atribuir a obrigação de adquirir o terreno ao Dnocs e não apenas ao seu Diretor Geral, sendo este apenas um dos órgãos da autarquia sem poder decisório isolado. No rol de atribuições, cada Diretoria tem independência para tratar de assuntos de sua competência.

45.4.1 Após o estudo prévio da Diretoria de Produção, com base em laudos técnicos e no processo de dispensa de licitação, competia ao ex-Diretor Geral da época o dever de *'decidir nas questões de urgência, ad referendum, da Diretoria Colegiada'*, não podendo ser punido e responsabilizado por ter exercido suas atribuições, fundamentadas na técnica e motivação que lhe foram apresentadas pela Diretoria de Produção. Não há como se imputar ao Diretor-Geral a obrigação de descumprir os termos do Convênio 50/2000 e a responsabilidade de ter causado dano ao erário pelo não cumprimento da finalidade

do terreno, vez que ao Dnocs incumbia apenas a obrigação de adquirir o melhor terreno para o reassentamento das 120 famílias e ao Estado do Ceará era a quem competia o seu efetivo reassentamento.

45.4.1 Quem agiu com o desvio de finalidade foi o Estado. O então governador, Sr. Lúcio Alcântara, filiado ao PSDB à época, contrapondo-se à decisão do Dnocs, a qual se fundava em laudos técnicos de engenheiros do Dnocs, preferiu assentar os colonos no terreno doado pelo Prefeito de Jaguaratama, filiado ao PSDB, seu aliado político. Não é razoável exigir de um Diretor Geral que tome decisões, com repercussões técnicas e jurídicas, contrárias às recomendações dos órgãos técnicos e jurídicos que compõem o órgão público por ele dirigido.

45.5 Da avaliação do imóvel.

45.5.1 A unidade técnica aponta que houve superfaturamento, uma vez que a área selecionada pelo Dnocs tem características rurais, típicas da área 3, cujo valor a ser pago deveria ser de R\$ 1,20/m², sendo que a entidade teria pago R\$ 6,88/m², valor este referente à Área 1 da avaliação, que deveria ser utilizado apenas para terrenos com infraestrutura e urbanização, não sendo este o caso da propriedade ora sob exame. Em novembro de 2002, o Dnocs, por Portaria 44-DP/PGE, baixada pela Direção Geral anterior, aprovou Tabela de Preços para indenização dos imóveis da área urbana de Jaguaratama, elaborado pela Comissão Mista, conforme acordado no Convênio 1/95, celebrado entre o Dnocs e o Governo do Estado do Ceará (PAD 02200-005169/98), tendo validado a avaliação apresentada pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Ceará, em que aponta como valor unitário adotado R\$ 6,88. A CVI, após avaliação, expediu laudo técnico cujo estudo foi a análise das melhores condições de habitabilidade e condições das atividades econômicas, tendo adotado, num intervalo de confiança entre R\$ 5,90 e R\$ 6,88, o segundo valor para o metro quadrado da terra nua do terreno avaliado.

45.5.1 O Contestante confiou na avaliação realizada pela CVI e na Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico de Produção, a quem competiu o enquadramento do terreno a ser adquirido em cada área avaliada pela CVI e de acordo com os critérios levantados pelo laudo do Crea, Senge e IAB-CE. Confiando que os demais setores exerceriam seu *mínus* observando as diretrizes norteadoras da atividade administrativa, se alguma irregularidade existiu, este acusado foi induzido a erro quando referendou o despacho do Diretor de Desenvolvimento de Tecnológico e de Produção.

45.5.1 Os meios executórios da compra foram levados a cabo pelo Diretor de Produção, tanto que às fls. 5 da peça 19, consta requerimento do Sr. Leão Montezuma para liberação do valor de R\$ 643.624,00 (seiscentos e quarenta e três mil seiscentos e vinte e quatro reais) para a aquisição do bem, valor este por ele anuído quando concordou com a inserção do terreno adquirido na área de valor mais elevado. 41.5.1

A própria Comissão de Regularização Fundiária concordou que os valores da CVM estavam de acordo com o mercado local, sugerindo apenas que fosse realizada uma nova avaliação do terreno (peça 18, fls. 50-51, peça, 19 fls. 1e 2).

45.5.1 Caso esta Corte de Contas entenda pelo equivocado enquadramento do terreno adquirida na faixa de valores de R\$ 6,88 o metro quadrado, entendendo, pois que houve gasto público em excesso na compra, que tal responsabilidade não seja atribuída a acusado, vez que ao setor técnico competente cabia esta análise.

45.5.1 Das 120 famílias, a maioria era partidária do prefeito que doou o terreno e foi vencedor das eleições. Nada mais comum que a maioria descartasse o terreno mais viável tecnicamente apenas por ser de propriedade da mãe do outro candidato às eleições municipais, desconsiderando o interesse público da decisão de aquisição do terreno pelo Dnocs em prol de interesses particulares e políticos.

45.6 Da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa: ausência de dolo ou culpa - análise do elemento volitivo da conduta do acusado.

45.6.1 Não houve ação ou omissão antijurídica, pois o Peticionante não foi informado de qualquer irregularidade ou impropriedade. O dolo não se perfaz, tendo em vista que, para ter a intenção de causar dano ao erário, é exigível, no mínimo, que o agente o conheça, sabendo das irregularidades e com elas anuindo. Não há culpa já que as ações do Peticionante, dentro de suas atribuições, foram diligentes, não estando caracterizada imprudência, negligência ou imperícia.

45.6.1 Todo o procedimento de aquisição foi providenciado pelo então Diretor de Produção, também acusado, tendo este denunciado, em obediência ao princípio da legalidade estrita, apenas exercido suas atribuições de Diretor Geral da autarquia, ratificando o despacho do Sr. Leão Montezuma que tratava da

compra do terreno *ad referendum* da Diretoria Colegiada, nos termos dos arts. 11, I, 'c' e 68, V, do Regimento Interno do Dnocs (Portaria 48 de 11/1/2007, publicada no DOU de 12/1/2007).

45.6.1 Quanto ao descarte do terreno da prefeitura, o Dnocs realizou um estudo da área e o laudo resultante da avaliação do terreno desaconselhou a aceitação do imóvel, em virtude de apresentar qualidade pior que a do terreno escolhido em votação pelas famílias atingidas.

45.6.1 Com arrimo no processo de dispensa de licitação 89/2004-CEST /CE-ADM, o Defendente referendou a autorização para dispensa de licitação dada pelo ordenador de despesa, então Coordenador da Despesa, Francisco Edilson Ponte Aragão (fls. 614 do processo de sindicância 59400.005362/2005-40.), devidamente fundamentada. É notória a ausência do elemento subjetivo da conduta do Acusado, que, acreditando estar resguardando importante interesse público, agiu com boa-fé.

45.6.1 Não resta caracterizada culpa *in eligendo*, uma vez que o cargo mencionado não era de nomeação do Diretor Geral do Dnocs, mas sim pelo Presidente da República, mediante delegação ao Ministro da Integração Nacional, segundo o art. 4º do Regimento Interno do Dnocs (Portaria 48, de 11/1/2007, DOU de 12/1/2007). Não há que se falar também em culpa *in vigilando*, pois que o Requerente, no exercício das funções de Diretor Geral do Dnocs sempre atuou se atendo a quaisquer irregularidades que fossem apontadas pelos setores que o auxiliam. A vigilância que um ocupante do cargo como o deste Interessado realiza não permite que se debruce sobre aspectos mais específicos da atuação do órgão.

45.7 Da rigorosa observância aos pareceres técnicos e jurídicos.

45.7.1 O art. 68 do Estatuto Regimental do Dnocs consigna dentre as atribuições do Diretor Geral a de '*decidir nas questões de urgência, ad referendum, da Diretoria Colegiada*'. Foi com base nos pareceres de ordem jurídica e técnica, bem assim nas decisões da Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção, que o acusado pautou sua gestão, não havendo que se cogitar do cometimento de quaisquer irregularidades, bem assim na possibilidade de sua responsabilização pessoal.

45.7.1 O E. STF teve a oportunidade de analisar um caso cuja temática central é a responsabilidade do parecerista no âmbito da Administração Pública, fincando seu julgado nas seguintes premissas (STF. MS 24.631. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJe: 31/0112008): I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

45.7.1 Por conta da natureza e dos encargos de determinadas funções administrativas, mormente as de direção, é cediço que não há a autoridade que se debruce sobre aspectos mais específicos da atuação do órgão do qual faz parte, motivo pelo qual lhe é disponibilizado uma estrutura complementar, composta por diversos setores incumbidos de também auxiliá-lo.

45.7.1 No caso do Dnocs, esta autarquia, nos termos do art. 2º do Regimento Interno (Decreto 3.970/2001), é composta pela Diretoria Geral, órgão colegiado, pelo Conselho Consultivo, pelos órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Geral (Gabinete e Procuradoria Geral), órgãos seccionais, órgãos específicos regulares e as unidades regionais. À Procuradoria-Geral compete exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, no âmbito da Autarquia, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993 (art. 11, II, do Decreto 3.970/2001). Já ao Gabinete compete assistir ao Diretor-Geral em sua representação social, política e administrativa, bem como prestar serviços de apoio técnico e logístico o Conselho Consultivo e à Diretoria Colegiada (art. 10, I e IV do RI/Dnocs). À Diretoria Colegiada compete, dentre outras atribuições, a aquisição e alienação de imóveis (art. 11, I, 'c', RI/Dnocs).

45.7.1 Caso se insista na existência de irregularidades, mesmo demonstrado à exaustão que toda conduta do ex-Diretor-Geral do Dnocs foi pautada na mais estrita obediência à leis, às normas regimentais e aos pareceres técnicos e jurídicos, deve ser instaurada uma sindicância para apurar também as condutas dos demais integrantes da Diretoria Colegiada e do Gabinete que à época estavam lotados em tais órgãos.

45.8 Do nexos de causalidade

45.8.1 Quanto ao nexo de causalidade, não restou explicitado relação de causa e efeito entre as condutas do Defendente e as supostas irregularidades identificadas pelo Pronunciamento da Unidade. A assinatura do convênio balizou-se em pareceres que ressaltavam a importância do interesse público, não restando presente o nexo causal pela ausência de ação ilegal que possa ser imputada ao Citado.

45.8.1 Afastando a responsabilidade do dirigente geral, considerando não ser possível imputar ao gestor o dever de revisar em minúcia os atos cometidos por outros servidores, menciona-se o voto do Ministro Relator no Acórdão TCU - 6787-40/12-1 - Tomada de contas especial 010.416/2011-0. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. DOU 8/11/2012).

45.8.1 No que concerne à não imputação do superfaturamento ao Diretor Geral e sim ao servidor responsável pelo cálculo, cita-se uma decisão do TCU em um processo de Tomada de Contas do Dnocs, afastando o nexo causal entre o resultado e uma conduta do Diretor Geral (TCU. AC-1038-30/03-P. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 18/8/2003).

45.9 Da responsabilidade solidária.

45.9.1 A solidariedade decorre necessariamente de expressa disposição legal ou da vontade das partes, conforme impõe o artigo 265 do Código Civil, não cabendo ao Tribunal de Contas fazer qualquer interpretação extensiva com o fito de ampliar os casos de atribuição de responsabilidade solidária.

45.9.1 A solidariedade não resta configurada, pois que não houve qualquer ato comissivo ou omissivo por parte do Defendente que estivesse voltado para a consecução de dano ao erário ou que tenha cominado desfalque ou desvio de valores públicos.

45.10 Ausência de responsabilidade pelo indicado dano material.

45.10.1 Mesmo que haja a constatação de dano material, a atuação do Demandado em nada contribuiu para a sua ocorrência. Não cabe ao Diretor Geral do Dnocs a atribuição de gerenciamento de recursos públicos, competência a ser exercida pelo ordenador de despesas.

45.10.1 Não há como se imputar ao Diretor-Geral a obrigação de descumprir os termos do Convênio 50/2000 e a responsabilidade de ter causado dano ao erário pelo não cumprimento da finalidade do terreno, vez que ao Dnocs incumbia a obrigação de adquirir o melhor terreno e ao Estado do Ceará era a quem competia o reassentamento.

45.10.1 Se restar constatada a existência de dano, tal responsabilidade deve ser atribuída ao Estado do Ceará que não utilizou o terreno adquirido pelo Dnocs para reassentar as famílias e sim o terreno doado pelo Prefeito de Jaguaratama.

45.11 Conclusão

45.11.1 O Acusado referendou o despacho do então Diretor de Produção, tendo em vista o mesmo encontrar-se baseado em processo de dispensa de licitação, pareceres técnicos sobre a viabilidade técnica da aquisição do terreno, confiando no estudo e na higidez dos fundamentos do trabalho realizado, tendo ressaltado que sua decisão deveria ser submetida à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

45.11.1 Quanto à acusação de superfaturamento, inobstante a aquisição do terreno ter sido efetivada levando-se em consideração a tabela de valores elaborada pela CVI, a análise e enquadramento na faixa de preços delimitados não competia ao então Diretor Geral, tendo este confiado na decisão dos setores técnicos.

45.11.1 No concerne à ocorrência de que os acusados teriam contribuído para o prejuízo ao erário no valor de R\$ 643.624,00, não merece prosperar tal imputação, tendo em vista que é patente ter o Dnocs cumprido suas obrigações assumidas no Convênio 50/2000. Se o terreno não foi utilizado pelo Governo do Estado para o reassentamento das 120 famílias, a ele cabe a imputação da culpa, vez que o citado ente federativo preferiu, claramente motivado por decisões políticas, o assentamento dos mutirantes na área doada pela Prefeitura de Jaguaratama, mesmo sendo de conhecimento público, notório e técnico, que a área não era a mais apropriada para implementação do projeto.

I.2. Análise

I.2.1 Quanto ao processo de escolha do terreno

46. Restou patente no processo de representação TC 017.916/2006-4 (apenso) que o Edital de Desapropriação 1/2004 das áreas declaradas de utilidade pública por se inserirem na Cota 106 abrangidas pela bacia hidráulica do Açude Castanhão em Jaguaratama/CE havia sido publicado no Diário Oficial do

Estado do Ceará em 31/3/2004 (peça 28, p. 49-50 e peça 29, p. 1, do apenso), o qual não contemplou a área questionada. A definição da escolha do terreno para reassentamento das 120 famílias atingidas foi antecedida de prévio exame técnico elaborado por equipe composta de funcionários do Dnocs e de profissionais independentes do Crea (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará), Senge-CE (Sindicato dos Engenheiros do Ceará) e IAB (Instituto dos Arquitetos do Brasil), a partir do encaminhamento, em 21/5/2004, de solicitações àquelas entidades por meio dos ofícios 94, 95 e 96/2004, dos quais foram signatários os integrantes da Comissão de Supervisão do Complexo Castanhão, Srs. César Augusto Pinheiro, Diretor de Infraestrutura Hídrica (DI) e Leão Humberto Montezuma S. Filho, Diretor de Desenvolvimento tecnológico e de Produção do DNOCS (peça 27 do apenso, p. 1-8).

47. Referido Laudo de Avaliação, encaminhado ao Dnocs pelas entidades mencionadas em 29/6/2004 (peça 27 do apenso, p. 15-30), apresentou-se devidamente fundamentado quanto aos aspectos de topografia, características de superfície, elevação, acessibilidade, equipamentos urbanos, condições de habitabilidade, inserção na malha urbana e análises conjunturais (infraestrutura urbana, acesso, proximidade de escolas, postos de saúde, comércio, etc.):

5.2.13 Relativamente ao Terreno – 2 (de propriedade da Sr^a Francisca Pinheiro Costa, que veio a ser adquirido pelo DNOCS para o reassentamento), foram destacados os seguintes aspectos:

Localização com relação à sede do Município:

O terreno fica contido na região urbana da cidade, nas proximidades da Av. Governador Manoel de Castro e da Rua Robson de Lima, conforme pode ser observado no anexo 02.

Topografia:

O terreno apresenta-se como um suave plano inclinado, drenando naturalmente dois córregos com leitos definidos.

Características da superfície:

Aparecimento pontual de rochas, em pequenas quantidades.

Elevação do terreno:

O terreno encontra-se em cota inferior à cota do reservatório que abastece a sede.

Acessibilidade:

O terreno vistoriado apresenta proximidade com vias estruturantes da malha urbana existente, bem como encontra-se a pequena distância da faixa prevista para o prolongamento da avenida principal de Jaguaretama. Por sua característica de encontrar-se dentro da malha urbana existente, possui vários acessos por vias secundárias.

Equipamentos Urbanos:

O entorno do terreno (faixa de aproximadamente 300 m) apresenta equipamentos já estruturados e em funcionamento, como escola, ginásio esportivo, posto de saúde, etc.

Condições de habitabilidade:

O terreno possui boa condição de ventilação natural. Apresenta vizinhança consolidada e em crescimento. Há iluminação pública a uma distância aproximada de 200 m.

Inserção na Malha Urbana:

O terreno vistoriado é praticamente um vazio urbano. Sua ocupação, além de interessante pela inserção urbanístico-social de seus moradores, contribuirá de maneira efetiva para o controle e regulação da expansão urbana de Jaguaretama, como um marco de ordenação e adequação do espaço urbano.

Infraestrutura no local:

No local há uma infraestrutura urbana bem definida, composta de abastecimento d'água, rede de energia elétrica, telefonia e pavimentação.

48. A conclusão consignada no referido documento técnico foi de que o terreno que veio a ser adquirido pelo Dnocs, diversamente do outro escolhido em consulta pública pela população beneficiária (12ª Reunião Extraordinária do GMC, realizada em 4/3/2004 – peça 26 do apenso, p. 14-15), melhor se adequava ao reassentamento da população. Não há nos autos indícios de que o citado laudo tenha

sido tendencioso ou de que nele haja presença de vícios, considerando-se ainda que os responsáveis técnicos pela sua elaboração foram indicados pelas próprias instituições consultadas.

49. Admitindo que os esforços realizados pelo Dnocs nesse sentido tenderam ao equacionamento da situação concernente à definição da melhor área destinada ao reassentamento, com persecução da alternativa tecnicamente mais viável à realocação das famílias afetadas, e por conseguinte, ao atingimento satisfatório dos objetivos definidos no Convênio PGE 50/2.000, em que pese a não adoção da escolha anterior feita pela maioria dos mutirantes (por critérios eminentemente técnicos, devidamente embasados e justificados), conclui-se não persistirem motivos para a responsabilização dos agentes do Dnocs envolvidos, especificamente no tocante a este aspecto.

1.2.2 Quanto ao processo de avaliação do terreno

50. Previamente à análise específica sobre o tema, julgamos oportuna a referência doutrinária acerca da aquisição de imóvel pela Administração mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso X da Lei 8.666/1993, notadamente quanto à imposição legal de avaliação prévia (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Contratação Direta Sem Licitação, 6ª edição, Belo Horizonte, Fórum, 2006, p. 456-457):

11.3. Avaliação prévia e compatibilidade de preços

(...) a Lei 8.666/93, em vários de seus dispositivos, exigiu expressamente que fosse feita a comparação com os preços praticados no mercado, embora no art. 26 tivesse estabelecido a necessidade dessa informação como condição imprescindível à regularidade da contratação direta. (...)

Sobreleva registrar que a avaliação deve necessariamente anteceder a compra ou a locação, e a inobservância de tal dispositivo pode acarretar penalidades a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, nos termos dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU.

Efetivamente, sendo a licitação caracterizada como ato administrativo formal (v. art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93), o afastamento dos ditames da lei constitui infração legal de natureza grave e, portanto, punível. Sem a avaliação prévia, não há como aferir o preço praticado no mercado.

51. Menciona-se ainda, em escólio ao mencionado dispositivo legal (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo, Dialética, 2012, p. 363):

Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo. Deverá verificar-se a compatibilidade do preço exigido com aquele de mercado. A Administração não poderá pagar preço ou aluguel superior ao praticado para imóveis similares.

52. No caso sob exame, tem-se que a Comissão de Regularização Fundiária do Dnocs, designada pela Portaria DG/DP 306/2004, emitiu manifestação em 2/9/2004 (peça 27 do apenso, p. 41-44) acerca da viabilidade da aquisição da gleba de terra com 9,355 ha, considerada como em melhores condições nos termos já avaliados, concluindo pela necessidade da avaliação prévia, em consonância com o exigido no art. 24, inciso X da Lei 8.666/1993, nos seguintes termos:

Em conclusão, consideramos oportuno que o DNOCS, em obediência aos ditames legais norteadores, proceda a uma avaliação da gleba denominada 'Terreno 2', com 9,355 Hectares, julgada de melhor conveniência, em conformidade com os valores apontados pela Câmara de Valores Imobiliários do Ceará, estando compatível com os preços de mercado.

53. Depreende-se, pois, que, no entendimento da Comissão de Regularização Fundiária, fazia-se necessária a realização de avaliação específica para a área determinada, a despeito da existência do laudo avaliativo precedente.

54. Referida manifestação foi submetida pelo Sr. Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção ao Sr. Diretor Geral do Dnocs (peça 27 do apenso, p. 45), em 2/9/2004, já indicando, contudo, o preço de R\$ 6,88/m² para a gleba a ser adquirida, fazendo inclusive menção à subsequente alocação dos recursos necessários para a lavratura da escritura de compra e venda, bem como a emissão de empenho do valor global para pagamento:

Submeto à aprovação de V. Sª, 'ad referendum' da Diretoria Colegiada, a manifestação da Comissão de Regularização Fundiária quanto à aquisição, mediante compra, com a concordância da Srª Francisca Pinheiro Costa, proprietária de uma área de terra com 9,355 hectares, ao preço

avaliado e adotado pela Comissão de Valores Imobiliários do Ceará, à razão de R\$ 6,88 (seis reais e oitenta e oito centavos) o m², apreciado pela Comissão de Regularização Fundiária, dadas as características e localização, para adoção de medidas que se impõem a atender a 120 famílias de assentados na Cidade de Jaguaratama, desalojados em decorrência da desapropriação efetuada e destinada à implantação de conjunto de ações que compreendem o Complexo Castanhão, e ainda mais, pelos reclamos daquela comunidade, que em procedimento de votação assim decidiu por ser de melhor conveniência.

Diante de todos os elementos probatórios que ressaltam a necessidade na aquisição da aludida gleba de terra, caberá ao DNOCS e ao ESTADO, em continuidade aos trabalhos do Complexo Castanhão, adequarem as medidas complementares ao reassentamento em causa.

Com a aprovação de V.Sa. 'ad referendum' da Diretoria Colegiada, o Dnocs deverá alocar os recursos necessários para a lavratura da escritura de compra e venda, ante a concordância da proprietária, devendo ser feito o empenho do valor global para pagamento à vista ao ensejo do ato notarial.

55. O então Diretor Geral, Sr. Eudoro Walter de Santana, por sua vez, na mesma data, ratificou o mencionado despacho, nos seguintes termos (peça 27 do apenso, p. 46):

1. Ratifico o despacho do Sr. Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção a fim de que o Dnocs adquira uma gleba de terra, com 9,355 ha, situada no perímetro urbano do Município de Jaguaratama/CE, conforme instrução processual e elementos avaliatórios adotados para o mencionado Município pela Comissão de Valores Imobiliários do Ceará, pelo atendimento aos anseios da comunidade desalojada pelas obras e serviços que compõem o Complexo Castanhão, e ainda, pela manifestação da Comissão de Regularização Fundiária/DP, designada pela Portaria DG/DP nº 306/2004;

2. A aprovação se faz 'ad referendum' da Diretoria Colegiada, conforme preceitua a Lei nº 10.204, de 22.02.2001, que alterou a Lei nº 4.229, de 01.06.1963, cujo art. 9º, alínea 'c', aprova a aquisição e alienação de imóveis;

3. Inclua-se em pauta da Diretoria Colegiada para apreciação e decisão.

56. Consoante se infere, a decisão quanto à solução para a avaliação do terreno pautou-se na adoção da análise anteriormente feita pela Câmara de Valores Imobiliários do Ceará, enquadrando-o no custo unitário de R\$ 6,88/m², conforme expressamente consignado no despacho do ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção e ratificado no despacho do ex-Diretor Geral do Dnocs, sem a realização da avaliação específica, contrariando o referido parecer da Comissão de Regularização Fundiária da entidade.

57. Não é demais lembrar que a Comissão de Valores Imobiliários do Ceará foi chamada para funcionar como árbitra para avaliar o valor da terra nua dos imóveis que seriam desapropriados por conta da construção do Açude Castanhão, fixando quatro valores distintos para definição da indenização, a depender das características da terra nua do imóvel. Tais faixas de valores foram referenciados no Memorando 11/CEP/EB, de 29/7/2002 (peça 30 do apenso, p. 22), expedido pela Coordenação de Estudos e Projetos – CEP com o seguinte teor:

Encaminhamos os Laudos de Avaliação das terras afetadas pelo Açude Público Castanhão no Município de Jaguaratama, elaborados pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Ceará, a serem enviados ao Sr. Diretor Geral para aprovação, tendo como objetivo final a publicação do Edital de Desapropriação.

No processo avaliatório foram considerados quatro tipos de terreno:

Laudo nº 01 – Terrenos com infraestrutura e urbanização.....R\$ 6,88 / m²

Laudo nº 02 – Terrenos sem infraestrutura e sem urbanização.....R\$ 4,98 / m²

Laudo nº 03 – GLEBA 01 – com influência de urbanização.....R\$ 1,48 / m²

Laudo nº 04 – GLEBA 02 – sem influência de urbanização.....R\$ 1,20 / m²

58. A mencionada tabela de preços foi aprovada por meio da Portaria 464/DG/PGE, de 18/11/2002, do então Diretor Geral do Dnocs, Sr. José Francisco dos Santos Rufino (peça 30 do apenso, p. 21).

59. Ocorre que o preço de R\$ 6,88/m² foi o valor pago pelo Dnocs apenas em desapropriações realizadas em Jaguaratama, para construção do Açude Castanhão, de imóveis situados ao longo da Av. Gov. Manoel de Castro Filho (peça 29 do apenso, p. 8-20), com características urbanas, compatíveis com o especificado como ‘Laudo nº 01 - Terrenos com infraestrutura e urbanização’ (referenciado no processo como ‘Área 1’). No mesmo sentido são as explicações dadas na 76ª Reunião Ordinária do Grupo de Trabalho Multi-Participativo (peça 26 do apenso, p. 8-13):

(...) a Dra. Keyla fez um breve histórico sobre Tabela de Preços de terra nua da cidade de Jaguaratama e em seguida apresentou os valores, a saber: área 1, R\$ 6,88 o metro quadrado, é uma área com toda infraestrutura e urbanização, representada pela Avenida Governador Manoel Castro; área 2, R\$ 4,98 o metro quadrado, é uma área com terrenos, também com urbanização, com loteamento, com parcelamento do solo, com ruas, que são as outras ruas adjacentes; área 3, R\$ 1,48 o metro quadrado, são as glebas que estão mais próximas da cidade e está acima da cota 106, ou seja, acima da avenida de contorno; área 4, R\$ 1,20 o metro quadrado, é uma área que realmente é sem influência da urbanização, com fortes limitações para o uso de construção civil e está abaixo da cota 106, ou seja, abaixo da avenida de contorno.

60. Importa também mencionar que o laudo da Câmara de Valores Imobiliários do Ceará, datado de 3/6/2002 (peça 28 do apenso, p. 34-43), baseou-se em ‘pesquisa de preços dos terrenos, num raio de 1,00 km, junto a órgãos públicos, instituições financeiras, cartórios, imobiliárias, proprietários e particulares, de imóveis ofertados ou transacionados, para selecionarmos os terrenos de referência, que mais se aproximam ao terreno avaliando.’

61. Verifica-se, contudo, que os oito elementos amostrais pesquisados não detinham dimensões compatíveis com o terreno que foi adquirido, uma vez que se tratavam de imóveis com áreas compreendidas entre 144 m² e 1.500 m², com infraestrutura definida.

62. No próprio processo 59402.002648/2002-19, por meio do qual a Srª Francisca Pinheiro Costa requereu ao Dnocs a adoção de providências para a consolidação do procedimento de compra e venda do imóvel (peça 28 do apenso, p. 31-32), restou consignado que ‘dita área de terra encontra-se em processo de loteamento’ e que ‘... caso contrário, a suplicante finalizara o processo de loteamento com a consequente venda dos lotes.’, o que confirma a ausência, àquela oportunidade, de infraestrutura urbana na propriedade questionada.

63. A Lei 6.766, de 19/12/1979, que dispôs sobre o parcelamento do solo urbano, especificou em seu art. 2º, §§ 1º, 4º e 5º:

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

(...)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

64. Afigura-se portanto clara a impropriedade quanto ao fato de não se ter levado em conta a diferenciação existente entre o terreno a ser adquirido (gleba) e as áreas tomadas por referencial (lotes).

65. Ademais, consoante se depreende do despacho da Srª Keila Margareth Cândido Rolim, Presidente da Comissão de cadastro Urbano de Jaguaratama (peça 28 do apenso, p. 44), no mesmo processo:

Inicialmente gostaria de esclarecer que a escolha técnica da área para realocação dos imóveis a serem permutados foi feita pelos técnicos da Seinfra. E ainda que o valor apresentado no item 5 do requerimento trata-se do valor adotado pela Câmara de Valores Imobiliários para a área com melhores condições de localização e de infraestrutura existente na cidade (área 1). A gleba em questão, escolhida inicialmente por votação dos afetados e posteriormente aprovada pelos técnicos da Seinfra, como dito anteriormente, está fora da área avaliada pela Câmara de Valores.

66. Adicionalmente, no depoimento prestado no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 59400.001273/2010-91 (peça 91 do principal, p. 8-9), a Sr^a Keila Margareth Cândido Rolim consignou:

. QUE o valor estipulado pela Câmara de Valores Imobiliários do Ceará foi para pagamento das indenizações da desapropriação da área constante do Edital de Desapropriação;

. QUE foi utilizado o mesmo valor para compra do terreno adquirido pelo Dnocs;

. QUE em sua opinião deveria ter sido estipulado um valor específico para a área, tendo em vista que foi adquirido através de compra e venda.

67. Ainda no referido PAD, por meio da Portaria 654, de 20/9/2010, do Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional, foi designado o Engenheiro George Luiz Saraiva Pontes para proceder à avaliação do imóvel em questão, tendo este emitido o Parecer Técnico de Avaliação GEO 01/2010, de 10/11/2010 (de acordo com os critérios estabelecidos pelas Normas de Avaliação NBR 14653-1:200, NBR 14653-2:2004 e NBR 14653-3:2004 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, com observância dos postulados constantes dos Códigos de Ética Profissional do Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e do Instituto de Engenharia Legal), bem como respostas aos quesitos formulados pela CPAD (peça 91 do principal, p. 19-24). Em termos conclusivos, o perito apresentou uma avaliação inicial da área consultada em R\$ 4,73/m².

68. Dentre os quesitos formulados e respectivas respostas, destacamos os seguintes:

5. É possível dizer que o valor de R\$ 6,88/m² utilizado pelo Dnocs para compra do terreno em setembro de 2004 (Nota de Empenho no valor de R\$ 643.624,00) referente à compra dos 9,355 ha do terreno em questão foi um valor compatível?

R – Não. De acordo com o Parecer Técnico GEO 01/2010 o valor calculado foi de R\$ 4,73/m².

(...)

7. O Dnocs, ao utilizar a tabela de desapropriação para terrenos da cota 106 na compra do terreno situado em área diversa, elaborada pela Comissão de Valores Imobiliários do Ceará (CVI), procedeu de forma correta ou incorreta, do ponto de vista científico?

R – Faltou diferenciar gleba de lote por m², ou seja, aplicou-se o valor de m² para uma gleba.

8. Quanto ao enquadramento do terreno na faixa valorizada (R\$ 6,88/m²), era possível que, de acordo com as características do terreno e distância até os imóveis desapropriados, tal valor fosse muito elevado? Ou o valor justo guardaria proximidade com aquele valor da faixa mais valorizada (R\$ 6,88/m²)?

R – O valor justo se enquadraria na faixa de R\$ 4,98 (Área 2), conforme estabelecido pela CVI.

(...)

11. O imóvel comprado guarda similaridade com os imóveis avaliados na desapropriação (em que se utilizou o laudo da CVI)?

R – O imóvel comprado não guarda similaridade, pois as amostras coletadas possuem áreas inferiores ao do terreno do Dnocs, porém com os tratamentos dos fatores estabelecidos na Norma ABNT é possível estabelecer um valor ao terreno em questão.

69. Em tempo hábil, os acusados contestaram o dito parecer, tendo as alegações sido parcialmente acatadas pelo autor do laudo pericial, o qual chegou a um cálculo final do valor unitário de R\$ 5,63/m², avaliando a área total adquirida em R\$ 526.709,02.

70. Diante do conjunto das considerações acima expostas, conclui-se haver sido imprópria a tomada de decisão dos dirigentes do Dnocs em relação à avaliação do terreno a ser adquirido, ao adotar-se o laudo da CVI com o inadequado enquadramento na faixa de valores referenciais, sem a análise devida da situação fática então presente, inclusive quanto à clara diferenciação dimensional (lote X gleba), presumindo-se que os valores ali constantes fossem justos, sem realizar uma avaliação prévia e específica para a área a ser objeto de compra direta, configurando descumprimento ao art. 24, inciso X, e art. 26, § único, inciso III da Lei 8.666/1993.

71. A participação do ex-Diretor Geral do Dnocs em tal decisão é incontestável, uma vez que, ao ratificar a manifestação do ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção, nos termos já referenciados nos parágrafos 52 e 53 retro, atestou ter tomado pleno conhecimento do valor que este unilateralmente adotara para a transação de compra e venda a ser concretizada (R\$ 6,88/m²), sem

qualquer contestação e sem atentar para o alerta dado pela Comissão de Regularização Fundiária ('consideramos oportuno que o Dnocs, em obediência aos ditames legais norteadores, proceda a uma avaliação da gleba denominada 'Terreno 2', com 9,355 Hectares, julgada de melhor conveniência'), nos termos já relatados.

72. Conclui-se, portanto, pelo não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo responsável quanto ao aspecto da avaliação da área em foco, ante os substanciais elementos expostos.

I.2.3 Quanto ao processo de aquisição do terreno

I.2.3.1 Não submissão à análise pela Procuradoria Jurídica

73. Após recebimento do Laudo de Avaliação Técnica de Engenharia elaborado por comissão formada por integrantes do Crea, Senge e IAB, referido nos parágrafos 46 a 48 retro, o então Diretor de Infraestrutura Hídrica do Dnocs, Sr. César Augusto Pinheiro, no despacho exarado em 28/7/2004 no processo 59400.003245/2004-61, manifestou-se conclusivamente quanto à necessidade de análise jurídica do procedimento de aquisição em tela, nos seguintes termos (peça 27 do apenso, p. 35-39):

Desta maneira, entendemos, inicialmente, que o referido processo deverá ser encaminhado à PGE para as adequadas instruções no que se refere às atribuições do Dnocs, sobretudo no que tange aos procedimentos de aquisição por desapropriação e emissão das escrituras públicas e registros legais do imóvel para as famílias reassentadas. Ou seja, para que a PGE possa orientar quais as alternativas mais adequadas neste caso.

Finalmente, sugerimos ainda que após tais instruções PGE, o Dnocs, por intermédio da Comissão de Supervisão do Complexo Castanhão e Comissão Setorial de Reassentamento Urbano, deverá se reunir com os representantes do Governo do Estado do Ceará, tanto da SDLR, quanto da Secretaria Executiva do Grupo Multiparticipativo, a fim de que seja retomado o processo de retificação da escolha da área, de responsabilidade do Estado, bem como da sua oficialização e comunicação direta à população beneficiada por este assentamento em questão.

74. Não obstante, em 30/7/2004 foi exarado despacho do então Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção determinando o envio do processo 'À CEST-CE para viabilização do contrato de compra e venda.' (peça 27 do apenso, p. 40), sem que tenha havido submissão à Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico.

75. Os passos seguintes transpostos no referido processo foram: a) a emissão de manifestação pela Comissão de Regularização Fundiária do Dnocs, em 2/9/2004 (peça 27 do apenso, p. 41-44); b) submissão, na mesma data, pelo Sr. Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção ao Sr. Diretor Geral do Dnocs (mediante despacho em que já fora indicado o preço de R\$ 6,88/m² para a gleba a ser adquirida, fazendo inclusive menção à alocação dos recursos e emissão de empenho - peça 27 do apenso, p. 45); c) ratificação, na mesma data, do referido despacho pelo Diretor Geral, Sr. Eudoro Walter de Santana (peça 27 do apenso, p. 46), sem qualquer questionamento quanto ao não encaminhamento dos autos à PGE para análise jurídica do feito.

76. Já no curso do atendimento à diligência expedida no âmbito da instrução do próprio TC 017.916/2006-4 (peça 29 do apenso, p. 48-49), o ex-Diretor Geral do DNOCS foi taxativo ao informar sobre a não atuação da Procuradoria Jurídica no processo de dispensa de licitação (peça 30 do apenso, p. 3, item c.1): 'Em ambos os processos referenciados não houve manifestação da Procuradoria Jurídica do DNOCS, embora tenha sido solicitado no bojo do Proc. Adm. 59402.002648/2002-19.'

77. Não pode ser acolhida a argumentação de que a manifestação da Comissão de Regularização Fundiária do Dnocs, constante à peça 27 do apenso, p. 41-44, supre a ausência de manifestação da PGE, por não se tratar de parecer jurídico expedido pela alçada competente, nos termos do art. 10, caput e § 2º, da Lei 10.480, de 2/7/2002, e art. 18 da Resolução 2, de 15/3/2002 – Dnocs, aprovado pela Portaria 351, de 22/5/2002, do Ministério da Integração Nacional (Regimento Interno do Dnocs, vigente à época). Rejeitam-se, portanto, as alegações de defesa, no tocante ao aspecto em foco.

I.2.3.2 Não submissão à Diretoria Colegiada

78. Quanto à não apreciação pela Diretoria Colegiada, a quem competiria, nos termos previstos no art. 13, inciso I, alínea 'c' do referido Regimento Interno do Dnocs então vigente, a aprovação da aquisição e alienação de imóveis, tem-se não caber imputação de responsabilidade ao Diretor Geral, posto que em seu despacho datado de 2/9/2004, já referenciado no parágrafo 55 retro, deixou assente: '3.

Inclua-se em pauta da Diretoria Colegiada para apreciação e decisão.’, o que não foi providenciado pelo então Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção, tendo este, em seu despacho subsequente, no dia seguinte, 3/9/2004 (peça 27 do apenso, p. 47), já solicitado ao setor competente a descentralização dos recursos no valor de R\$ 643.624,00 para a Coordenação Estadual do Ceará, o que foi concretizado com a emissão da Nota de Movimentação de Crédito 2004NO001187, em 9/9/2004 (peça 27 do apenso, p. 49), e da Nota de Empenho 2004NE900460, em 17/9/2004 (peça 29 do apenso, p. 6), no mencionado valor. Nesta mesma data foi lavrada a escritura de compra e venda do imóvel (peça 80 do principal, p. 16-17).

I.2.4 Quanto à não utilização do terreno adquirido

79. Por ocasião da realização de Inspeção no âmbito da instrução do Processo de Representação TC 017.916/2006-4 (apenso) foi expedido o Ofício de Requisição 1551/2006-3, de 29/11/2006 (peça 1, p. 5), ao titular da Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional do Estado do Ceará – SDLR/CE, obtendo por atendimento a apresentação dos elementos constantes à peça 1, p. 16-51 e peça 2, incluindo:

a) Informação datada de 4/12/2006 (peça 1, p. 17):

- A obra de reassentamento das 120 famílias atingidas pela Cota 106 da Barragem Castanhão encontra-se concluída;

- Foram construídas 120 casas em regime de mutirão e 8 casas através da empresa Vap Construções Ltda, estas últimas para atender às famílias permutantes, também atingidas pela Cota 106 da Barragem Castanhão;

- O terreno onde a obra foi executada não foi o adquirido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs. O referido terreno foi disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Jaguaretama, com anuência das famílias selecionadas;

- A obra foi iniciada em 22/1/2006 e concluída em 30/11/2006.

b) Ata da reunião dos atingidos pela Barragem do Castanhão na zona urbana de Jaguaretama com o Ministério Público Federal, realizada em 9/11/2004, com a participação do representante do Ministério Público Federal, Procurador Federal Oscar Costa Filho, do Grupo Multiparticipativo do Castanhão, Sr^a Mônica Holanda Freitas, da Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional do Estado do Ceará - SDLR/CE, Sr^a Ivone Braga Bessa Varela, e público meta do reassentamento urbano de Jaguaretama (mutirantes e permutantes), em número de 74 pessoas presentes (peça 1, p. 22):

(...) Inicialmente foi colocado o problema da aquisição do terreno contrário à votação realizada na 12ª reunião extraordinária do GMC. Em seguida, foi permitido a cada participante manifestar seu sentimento diante da situação. Após avaliação final chegamos ao seguinte resultado: das 74 pessoas que compareceram, 50 delas mantêm a sua preferência pelo terreno localizado na entrada da cidade na CE-371, 19 pessoas manifestaram interesse pelo terreno já adquirido pelo Dnocs e 5 delas se colocaram indiferentes.

80. Depreende-se, pois, que a não adoção do terreno adquirido pelo Dnocs em setembro de 2004 foi decorrente da livre escolha dos próprios beneficiários do reassentamento, manifestada em sufrágio aberto realizado em 9/11/2004 mediante reunião com a presença de representantes do Governo do Estado do Ceará, por meio da SDRL, do Grupo Multiparticipativo do Castanhão – GMC e do Ministério Público Federal (este representado pelo próprio autor da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - Processo 2004.81.01.000466-0 – 15ª Vara Federal/CE, Procurador Federal Oscar Costa Filho – peça 7 do apenso, p. 15-38, nos termos já referenciados nos parágrafos 39 a 42 retro), a despeito de, em 17/9/2004, já haver sido lavrada a escritura de compra e venda do imóvel consignando como outorgado comprador o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs (peça 80 do principal, p. 16-17), para as finalidades propostas.

81. Ante a presença de tais elementos, tem-se não ser factível a atribuição de responsabilidade ao ex-Diretor-Geral do Dnocs pela não destinação da gleba adquirida para fins de cumprimento de suas obrigações previstas no Convênio PGE 50/2.000 (abstraindo-se a questão relacionada ao preço efetivamente pago, objeto da análise já anteriormente exposta), pois que, nos termos discorridos, derivou de decisão oriunda das demais partes envolvidas. Conclui-se, especificamente quanto a este aspecto em particular, pelo acolhimento das alegações de defesa do responsável.

I.2.4 Quanto à responsabilização por ocorrência de dano ao Erário Federal

82. Consoante restou demonstrado nas análises precedentes (parágrafos 50 a 72), a avaliação do imóvel adquirido pelo Dnocs foi efetuada de maneira imprópria, em face do enquadramento em uma faixa de preço especificada em laudo emitido pela Câmara de Valores Imobiliário do Ceará, a qual não foi considerada condizente com as reais características da área negociada.

83. Nos termos presentes no Processo Administrativo Disciplinar 59400.001273/2010-91 (peça 91 do principal, p. 8-9), o Engenheiro George Luiz Saraiva Pontes, designado por meio da Portaria 654, de 20/9/2010, do Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional, para proceder à avaliação do imóvel em questão, após emitir o Parecer Técnico de Avaliação GEO 01/2010, de 10/11/2010, e apreciar as contestações apresentadas pelos responsáveis, chegou a um cálculo final do valor unitário de R\$ 5,63/m², com data-base de setembro/2004, avaliando a área total adquirida em R\$ 526.709,02.

84. Deve ser afastada, contudo, a hipótese de dano ao erário no valor integral pago pelo Dnocs (R\$ 643.624,00), em razão de a decisão pela não utilização da área adquirida para a realização do reassentamento das famílias haver sido manifestada em sufrágio aberto realizado em reunião na presença de representantes do Governo do Estado do Ceará, por meio da SDRL, do Grupo Multiparticipativo do Castanhão – GMC e do Ministério Público Federal, conforme já mencionado. Em outras palavras, o Dnocs não deu causa à não utilização do imóvel adquirido, havendo também que ser considerando que este passou a incorporar o patrimônio daquela Autarquia Federal.

85. Assim, adotando-se o referencial de preço acima mencionado (decorrente da avaliação técnica por perito oficialmente designado para este fim específico) como o valor de mercado para a área em questão, a operação de compra e venda realizada pelo Dnocs importou em um prejuízo aos cofres públicos no *quantum* de R\$ 116.914,98, com data-base de 17/9/2004, correspondente à diferença entre o valor pago (R\$ 643.624,00) e o avaliado (R\$ 526.709,02), pelo qual deverá o responsável responder solidariamente com os demais citados. Rejeitam-se, portanto as alegações de defesa apresentadas quanto ao aspecto em foco, por restar objetivamente caracterizada a existência do dano, objetivamente mensurado.

86. Em consequência, quanto ao mérito, impende serem julgadas irregulares as contas dos Sr. Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), ex-Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/92, condenando-o, solidariamente com o Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Dnocs e com a Srª Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), nos termos dispostos no art. 16, § 2º, alínea ‘b’, da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 116.914,98, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais a partir de 17/9/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

I.3. Alegações de defesa apresentadas por Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas -Dnocs

87. Em face da relativa extensão, a síntese das alegações de defesa apresentadas pelo responsável restringir-se-ão às argumentações com foco direto na ocorrência objeto da citação realizada, consideradas necessárias e relevantes ao exame da matéria, suprimindo-se as redundâncias e transcrições, resguardando-se, não obstante, o seu conteúdo, nos termos a seguir.

87.1 Aspectos fáticos relevantes.

87.1.1 O defendente ingressou na Diretoria de Desenvolvimento Técnico e Produção do Dnocs em março de 2003, ocasião em que o Convênio PGE 50/2000 já havia sido celebrado e encontrava-se em execução. A escolha da área, ocorrida antes do ingresso do defendente no Dnocs, e a sua respectiva compra, teve sua legalidade cancelada:

a) pela Comissão de Regularização Fundiária - parecer subscrito pelos Srs. Francisco Soares da Silveira (Presidente) e Fernando Antônio Freire de Andrade (Consultor);

b) pelo Setor de Recursos Logísticos do Dnocs - Coordenadoria Estadual do Ceará- documento de ‘Autorização Para Dispensa de Licitação, Outros Serviços e Compras’, firmado pelo Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão (Coordenador Estadual - Dnocs/Ceará);

c) pela Comissão de Valores Imobiliários - CVI, por membros do Dnocs e por importantes instituições.

87.1.2 O imóvel a ser escolhido era passível de compra direta, conforme se depreende da leitura do parágrafo primeiro da cláusula primeira do convênio, por isso não seria objeto de desapropriação, somente aplicável aos imóveis abrangidos pelo projeto, especificados no pertinente Edital de Desapropriação.

87.1.1 O Dnocs não estava vinculado às decisões do GMC - Grupo Multiparticipativo do Castanhão, conforme Decreto Estadual 27.037, de 9/5/2003, que disciplinava o referido grupo. Revela-se patente a licitude do laudo pericial elaborado por equipe extra do Dnocs, havendo a comissão realizado inspeção local no terreno adquirido e verificado a idoneidade do laudo, que se mostrava adequado ao reassentamento das famílias.

87.1.1 Não há como sustentar a imputação lançada em desfavor do Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, com estribo nos argumentos seguintes:

a) a conduta do defendente sempre foi pautada na honestidade, integridade e boa-fé, na busca do interesse público e do reassentamento das famílias na área mais propícia para tanto;

b) a situação emergencial era notória;

c) inúmeros laudos e relatórios, tanto do Dnocs quanto de respeitadas instituições de engenharia e arquitetura, afirmaram que o terreno era o mais propício à construção do conjunto habitacional, e o preço pago compatível com o de mercado;

d) inexistia qualquer menção à obrigatoriedade de vinculação de escolha do terreno ao que viria ser escolhido pela comunidade (Decreto Estadual 27.037 de 9/5/2003);

e) inexistia de motivo menor/escuso para o pagamento; O defendente jamais foi filiado a qualquer partido político;

f) não houve superfaturamento na compra do imóvel, pelo qual foi pago preço usual de mercado, utilizado em outras negociações anteriores promovidas pelo Dnocs e embasado em tabela da Comissão de Valores Imobiliários e em inúmeras escrituras públicas firmadas em toda a cidade de Jaguaratama;

g) não há apontamento de enriquecimento ilícito do defendente, não persistindo resquício de dúvida sobre sua idoneidade moral;

h) em Jaguaratama, propriedades alcançam valores superiores a R\$ 50,00/m² (de acordo com o preço mínimo estabelecido em leilão realizado pelo Banco do Nordeste do Brasil no ano de 2011). Uma única casa em Jaguaratama, na Av. Manoel de Castro é ofertada por R\$ 100.000,00 enquanto outro imóvel urbano, em Jaguaratama, foi oferecido em leilão do BNB ao preço mínimo do m² de R\$ 51,00.

87.2 Da inadequação do terreno doado pela Prefeitura.

87.2.1 A Administração concluiu ser inviável o reassentamento da população no imóvel ofertado em doação pela prefeitura. A inadequação da terra deveu-se a: (a) área inferior à necessária, (b) impropriedades diagnosticadas no terreno e (c) existência de averbação na matrícula do imóvel noticiando sua imprestabilidade para os fins almejados pela autarquia.

87.3 Da escolha e compra do terreno adquirido.

87.3.1 Ainda em 2002, a partir de laudo estritamente técnico, o imóvel localizado próximo ao Conjunto Adauto Pinheiro foi eleito pela Seinfra como o de maior viabilidade para o reassentamento das famílias. Trata-se do mesmo terreno que veio a ser comprado pelo Dnocs, o qual não foi escolhido pelo defendente, já que não fazia parte dos quadros da Autarquia à época.

87.3.1 O Governo do Estado passou a cobrar providências no sentido de agilizar o andamento das obras de execução do convênio. Era necessário conferir agilidade ao processo de assentamento da população, que suportava situação de indefinição por muitos anos. Em 4/3/2004 o Grupo Multiparticipativo do Castanhão - GMC reuniu-se e, ignorando as questões técnicas, rejeitou o terreno escolhido pelo Dnocs e SDLR.

87.3.1 Em 19/5/2004, o Diretor Geral do Dnocs e os demais diretores, inclusive o ora defendente, foram instados pela Seagri para resolver o impasse. Dessa forma, oficiou-se ao Crea, ao Senge e ao IAB para elaborar laudo técnico referente aos terrenos em discussão. Finalizados os estudos em junho de 2004, concluiu-se ser o terreno inicialmente escolhido pela SDLR, e rejeitado pelo Grupo Multiparticipativo, o mais adequado para a realização do assentamento.

87.3.1 Inexistiu qualquer conotação política na escolha do imóvel. O empenho do imputado para pôr à disposição da população a melhor opção é constatado pela prolongada discussão travada entre as partes

envolvidas (Dnocs e Governo do Estado), pelo estudo de todas as alternativas existentes e pela consulta realizada ao Crea, Senge e IAB. A escolha do imóvel para aquisição pelo Dnocs não foi uma decisão unilateral do defendente, mas sim uma deliberação colegiada (Seinfra; SDLR; Crea; Senge; IAB; Conselho Administrativo do Dnocs; Conselho de Regularização Fundiária; Diretor Geral da Autarquia Federal).

87.3.1 O Convênio firmado entre o Dnocs e o Governo do Estado e o Decreto de criação do GMC não preveem que a compra recairia sobre área escolhida pela população interessada. O GMC não tinha legitimidade para definição da terra adquirida pelo Dnocs, uma vez que este encargo era exclusivo da Autarquia Federal. Atuava como interlocutor entre os entes conveniados e a população atingida, não detendo poderes decisórios vinculativos de impor ao Dnocs a aceitação da área escolhida pela população interessada. Não poderia o Dnocs pautar a aquisição questionada apenas na vontade das famílias que seriam assentadas, que não detinham os conhecimentos técnicos necessários a tal escolha.

87.3.1 Nada impedia a aquisição direta do imóvel pelo Dnocs, por tratar-se de medida prevista na lei de licitações e respaldada em documento exarado pela Comissão de Regularização Fundiária. Não havia viabilidade jurídica para realizar a desapropriação para fins de assentamento das famílias atingidas. Segundo os termos do convênio, caberia à Autarquia Federal proceder à desapropriação tão só daquelas terras abrangidas pelas obras do complexo do Castanhão, únicas contidas no referido decreto. Para realização do reassentamento, necessário se fazia a compra direta do imóvel.

87.4 Do terreno e do preço pago.

87.4.1 O preço da área adquirida pelo Dnocs era compatível com o de mercado, de acordo com a infraestrutura lá existente. A Portaria 464-DG/PGE, de 18 de novembro de 2002 (peça 118, p. 12), aprovou a Tabela de Preços para indenização dos imóveis da área urbana de Jaguaretama. Ofício encaminhado pela Dra. Keila Margareth Cândido, membro da Comissão de Regularização Fundiária (peça 118, p. 14), informou a afetação apenas em parte da cidade de Jaguaretama, com o incremento no mercado imobiliário.

87.4.1 Laudos de avaliação de diversos terrenos localizados na Av. Gov. Manoel de Castro Filho (ns. 1041, 1016, 1290, s/n, 1089, 1480) apontam preço de R\$ 6,88 e R\$ 6,98 o m², terreno localizado na Av. Presidente Médici pelo preço de R\$ 7,09, escritura de transação imobiliária efetuada entre particulares de terreno localizado na Rua Pedro Francisco de Almeida pelo preço de R\$ 15,79 o m², guia de recolhimento de ITBI de imóvel localizado na Av. Manoel Lemos de Almeida no Município de Jaguaretama, onde se observa que o valor do m² é de aproximadamente R\$ 21,56 (R\$ 4.609/213,72 m²), os quais comprovam que o preço do m² pago já havia sido praticado pelo Dnocs em aquisições bem anteriores (peça 118, p. 50-71).

87.4.1 A proprietária condicionava a venda ao valor encontrado pela Câmara de Valores Imobiliários (R\$ 6,88/m²) já no ano de 2002. Após cerca de dois anos desde a indicação do valor pela CVI até a efetiva compra pelo Dnocs, deve ser considerado o incremento econômico-financeiro trazido pelo açude, o que fez com que os preços dos terrenos fossem valorizados.

87.4.1 Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ; Recurso Especial 797.671-MG, Relator Min. Luiz Fux; DJE de 16/6/2008) confirma as assertivas do imputado, no sentido de que, sendo a compra realizada pelo valor usualmente pago na região (escrituras de compra e venda com preço do m² superior ao pago pelo Dnocs), não há que se falar em ilegalidade, tampouco em improbidade administrativa. De similar teor: a) Acórdão 1997.41.00.001383-7/TO, oriundo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Rel. Des. Federal Olindo Menezes, 3ª Turma, Dt. Decisão 22/08/2006, Dt. Publicação 01/09/2006); b) Processo AC 2460 GO 1998.35.00.002460-7, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, Julgamento 28.04.2004, 4ª. Turma, Publ. 11/5/2004

87.5 Da possibilidade de compra direta licitação e inexistência de ato de improbidade administrativa.

87.5.1 A conduta do defendente em relação à compra direta efetivada está albergada pelo art. 37, da Constituição Federal, ressalvada pelo art. 24, inciso X, da Lei de Licitações. O procedimento licitatório constituía-se inconveniente e desnecessário. A situação excepcional dos mutirantes exigia urgente finalização do processo, autorizando a compra direta.

87.5.1 O Governo do Estado do Ceará pressionava o Dnocs e seus dirigentes para que definissem o imóvel a ser utilizado para o assentamento da população atingida. A execução das obras do Convênio PGE 50/2000 estava prejudicada, a estação chuvosa aproximava-se e a aquisição do terreno era imprescindível

para a continuidade do projeto. Jurisprudência acerca do tema foi exarada recentemente, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo: APL 20682520 108260081 SP 0002068- 25.2011 0.8.26.0081, Relator: Amorim Cantuária, Julgamento: 17/1/2012, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Publicação: 17/1/2012).

87.5.1 Para se considerar configurada a improbidade administrativa, não bastaria a ocorrência de violação aos requisitos autorizadores da compra direta pela administração – o que não ocorreu no caso em tela. Seria essencial a demonstração da presença de elemento subjetivo concernente à má-fé (Tribunal Regional Federal da Primeira Região; AC 1997.36.00.005187-9; MT; 4ª turma; Rel. Des. Hilton Queiroz; Julg. 14/11/2005; DJU 6/2/2006; P. 101). Nesse diapasão, diz-se que o ato ilegal (inexistente no caso presente) somente alcança *status* de improbidade quando, além da demonstração da má-fé, verificam-se violados os princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem como se constata aproveitamento patrimonial (TRF 1ª R.: AC 2001.32.00.010245-2; AM; 3ª T.; R. Des. Fed. Tourinho Neto; Julg. 26/4/2005; DJU 13/05/2005; P. 26; STJ, AgRg no AREsp 81766/MG, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0200520-2, Min. Humberto Martins (1130), 2ª Turma, Dt. Julg. 7/8/2012, Publ. DJE 14/8/2012).

87.5.1 De acordo com a jurisprudência, inexistindo lesão ao erário, assim como superfaturamento, mesmo em casos de ausência de licitação, não há como se sustentar a imputação: (TJ-RS; ACP; 70006839518; Nova Prata; 22ª CC; Rel. Des. Augusto Otávio Stern; Julg. 16/3/2004); (TJ-MG; AC 1.0193.01.000537-2/001; Coromandel; 3ª CC; Rel. Des. Albergaria Costa; Julg. 5/10/2006; DJMG 27/1 0/2006); (TJ-MG; AC 1.0439.04.030150-9/001; Muriaê; 3ª CC; Rel. Des. Celso Maciel Pereira; Julg. 05/10/2006; DJMG 20/10/2006); (TJ-RS; ACP 70006498208; Santa Vitória do Palmar; 22ª CC; Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins; Julg. 19/08/2003); (Embargos Infringentes 70008721490, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 04/06/2004); (TJ-PR; Ap. Civil 0108769-8: AC 19951; Capanema; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Luiz Lopes; DJ PR 26/11/2001).

87.5.1 Segundo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Embargos de Declaração na Apelação Cível EDAC280797/02/PB, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE 15.04.2011, DI Julg. 07/04/20 11), *‘o que importa, de fato, é que haja correspondência entre o montante da indenização e o preço de mercado do imóvel, como, de fato, ocorreu’*. Na mesma esteira, as imputações lançadas em desfavor do defendente não trouxeram qualquer prejuízo ao erário que viesse a ensejar a aplicação de qualquer sanção (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999); (REsp 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJU de 24.5.2004, p. 162); (Resp. 758639/PB, Recurso Especial 2005/0097394-9, Ministro José Delgado, Iª Turma, DI Julgamento 28/3/2006, DJ de 15/5/2006, p. 171). A análise do caso, sob qualquer ótica, desautoriza a consideração acusatória, notadamente, porque a aquisição da área foi embasada em critérios técnicos, com amparo nos princípios da administração pública, sendo observado o preço praticado no mercado.

87.6 Da conclusão e dos requerimentos.

43.6.1 Tem-se como insustentáveis as imputações esboçadas no ofício citatório, notadamente, porque:

87.6.1.1 a conduta do defendente sempre foi pautada na honestidade, integridade e boa-fé, na busca do interesse público e do reassentamento das famílias na área que se apresentava mais apropriada; Não há apontamento de enriquecimento ilícito do defendente, não existindo resquício de dúvida sobre sua idoneidade moral;

87.6.1.1 a situação emergencial era notória, devidamente comprovada nos presentes autos;

43.6.1.1 inúmeros laudos e relatórios, tanto do Dnocs, quanto de respeitadas instituições de engenharia e arquitetura, afirmam que o preço pago pelo terreno era compatível com o de mercado, sendo este o mais propício à construção do conjunto habitacional; Em Jaguaretama, propriedades já superaram o valor de R\$ 50,00 o m² (de acordo com o preço mínimo estabelecido em leilão realizado pelo Banco do Nordeste do Brasil no ano de 2011), portanto, houve incremento no preço do m² do terreno comprado pelo Dnocs;

87.6.1.1 inexistia qualquer menção à obrigatoriedade de vinculação de definição do terreno ao que viria ser escolhido pela comunidade (Decreto do Governo do Estado do Ceará 27.037, de 9/5/2003);

87.6.1.1 inexistiram motivos escusos para o pagamento em data próxima à das eleições municipais; O defendente jamais foi filiado a qualquer partido político;

87.6.1.1 pugna o defendente pelo reconhecimento da total improcedência das imputações a ele lançadas, uma vez que não praticou qualquer tipo de irregularidade.

I.4. Análise

88. Quanto aos aspectos relacionados ao processo de escolha do terreno e à sua não utilização na finalidade tencionada, tem-se que, nos termos já expostos nos parágrafos 46 a 49 e 79 a 81 precedentes:

88.1 A definição da escolha do imóvel foi antecedida de prévio exame técnico elaborado por equipe composta de funcionários do Dnocs e de profissionais independentes do Crea, Senge-CE e IAB. O Laudo de Avaliação apresentou-se devidamente fundamentado, não havendo indícios de que tenha sido tendencioso. Os esforços realizados pelo Dnocs nesse sentido objetivaram a escolha da melhor área destinada ao reassentamento, e consequentemente, o atingimento dos objetivos do Convênio PGE 50/2.000.

88.2 A não adoção do terreno adquirido pelo Dnocs em setembro de 2004 foi decorrente da livre escolha dos próprios beneficiários do reassentamento, manifestada em votação direta realizada em 9/11/2004, em reunião com representantes do Governo do Estado do Ceará, do Grupo Multiparticipativo do Castanhão - GMC e do Ministério Público Federal, não obstante em 17/9/2004 já haver sido lavrada a escritura de compra e venda do imóvel.

89. Tais ocorrências, dadas as circunstâncias e elementos fáticos descritos, não têm o poder de imputar responsabilização ao ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção do Dnocs. Distinta é, contudo, a análise em relação aos demais tópicos questionados, conforme expendido a seguir.

I.4.1 Quanto ao processo de avaliação do terreno

90. Aproveitam-se, na íntegra, as considerações expostas nos parágrafos 50 a 72 retro, reforçando-se os seguintes pontos:

90.1 A Comissão de Regularização Fundiária do Dnocs, designada pela Portaria DG/DP 306/2004, emitiu manifestação em 2/9/2004 (peça 27 do apenso, p. 41-44) acerca da viabilidade da aquisição da gleba de terra com 9,355 ha, considerada como em melhores condições, concluindo pela necessidade da avaliação prévia, em consonância com o exigido no art. 24, inciso X da Lei 8.666/1993.

90.2 Referida manifestação foi submetida pelo Sr. Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção ao Sr. Diretor Geral do Dnocs (peça 27 do apenso, p. 45), em 2/9/2004, já indicando, contudo, o preço de R\$ 6,88/m² para a gleba a ser adquirida, fazendo inclusive menção à subsequente alocação dos recursos necessários para a lavratura da escritura de compra e venda, bem como a emissão do respectivo empenho do valor global para pagamento.

90.3 A decisão quanto à solução para a avaliação do terreno pautou-se na adoção da análise anteriormente feita pela Câmara de Valores Imobiliários do Ceará realizada em 3/6/2002 (peça 28 do apenso, p. 34-43), enquadrando-o no custo unitário de R\$ 6,88/m², sem a realização de avaliação específica, contrariando o referido parecer da Comissão de Regularização Fundiária da entidade, caracterizando descumprimento ao mencionado dispositivo legal.

90.4 Referido preço unitário foi o adotado pelo Dnocs apenas em desapropriações realizadas em Jaguaratama, para construção do Açude Castanhão, de imóveis situados ao longo da Av. Gov. Manoel de Castro Filho (peça 29 do apenso, p. 8-20), com características urbanas, compatíveis com o especificado no Laudo de Avaliação da CVI como 'Laudo nº 01 - Terrenos com infraestrutura e urbanização' (referenciado no processo como 'Área 1'). Tal informação encontra-se ainda claramente registrada na ata da 76ª Reunião Ordinária do Grupo de Trabalho Multiparticipativo (peça 26 do apenso, p. 8-13).

90.5 Os elementos amostrais adotados no laudo da CVI não detinham dimensões compatíveis com o terreno que veio a ser adquirido, uma vez que se tratavam de imóveis com áreas compreendidas entre 144 m² e 1.500 m², com infraestrutura definida. Afigura-se clara a impropriedade quanto ao fato de não se ter levado em conta a diferenciação existente entre o terreno a ser adquirido (gleba) e as áreas tomadas por referencial (lotes), a teor do disposto no art. 2º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei 6.766, de 19/12/1979, que dispôs sobre o parcelamento do solo urbano.

90.6 No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 59400.001273/2010-91 foi realizada avaliação do imóvel em questão, mediante emissão do Parecer Técnico de Avaliação GEO 01/2010, de 10/11/2010 (de acordo com os critérios estabelecidos pelas Normas de Avaliação NBR 14653-1:200, NBR 14653-2:2004 e NBR 14653-3:2004 da ABNT, com observância dos postulados constantes dos Códigos

de Ética Profissional do Confea e do Instituto de Engenharia Legal), tendo o engenheiro-perito, após análise das contestações dos responsáveis, chegado a um cálculo final no valor unitário de R\$ 5,63/m², avaliando a área total adquirida em R\$ 526.709,02.

91. Depreende-se, ante tais elementos, haver sido imprópria a tomada de decisão do ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção do Dnocs em relação à avaliação do terreno, ao adotar-se o laudo da CVI com o inadequado enquadramento na faixa de valores referenciais ali constante, sem análise quanto à clara diferenciação dimensional entre lote e gleba, presumindo-se que os valores ali constantes fossem justos, sem realizar uma avaliação prévia e específica para a área a ser objeto de compra direta, configurando descumprimento ao art. 24, inciso X, e art. 26, § único, inciso III da Lei 8.666/1993.

92. Conclui-se, portanto, pelo não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo responsável quanto ao aspecto da avaliação da área em foco, dados os substanciais elementos demonstrados.

I.4.2 Quanto ao processo de aquisição do terreno

I.4.2.1 Não submissão à análise pela Procuradoria Jurídica

93. Em consonância com o exposto nos parágrafos 73 a 77 precedentes, tem-se que:

93.1 Após a emissão do Laudo de Avaliação Técnica de Engenharia elaborado por comissão formada por representantes do Crea, Senge e IAB, definindo por critérios técnicos o melhor do terreno para reassentamento das 120 famílias atingidas, o então Diretor de Infraestrutura Hídrica do Dnocs, Sr. César Augusto Pinheiro, no despacho exarado em 28/7/2004 no processo 59400.003245/2004-61, manifestou-se conclusivamente no sentido do encaminhado à Procuradoria Geral do Dnocs para análise dos procedimentos de aquisição da área (peça 27 do apenso, p. 35-39). Não obstante, em 30/7/2004, o então Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção exarou despacho determinando o envio do processo à Coordenadoria Estadual do Ceará para viabilização do contrato de compra e venda (peça 27 do apenso, p. 40), sem que tenha havido submissão à análise jurídica por parte daquela Procuradoria.

93.2 Os passos seguintes transpostos foram: a) a emissão, em 2/9/2004, de manifestação pela Comissão de Regularização Fundiária do Dnocs (peça 27 do apenso, p. 41-44); b) submissão, na mesma data, pelo Sr. Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção ao Sr. Diretor Geral do Dnocs (peça 27 do apenso, p. 45); c) ratificação, na mesma data, do referido despacho pelo Diretor Geral, Sr. Eudoro Walter de Santana (peça 27 do apenso, p. 46).

93.3 Não pode ser acolhida a argumentação de excepcionalidade e urgência na tomada de decisão quanto à aquisição em tela, ainda que sob efeito de cobrança por parte do Governo do Estado do Ceará, a ponto de prescindir da necessária análise jurídica pela alçada competente, nos termos do art. 10, caput e § 2º, da Lei 10.480, de 2/7/2002, e art. 18 da Resolução 2, de 15/3/2002 – Dnocs, aprovado pela Portaria 351, de 22/5/2002, do Ministério da Integração Nacional (Regimento Interno do Dnocs, vigente à época). Rejeitam-se, portanto, as alegações de defesa, no tocante ao aspecto em foco.

I.4.2.2 Não submissão à Diretoria Colegiada

94. É indiscutível que, nos termos previstos no art. 13, inciso I, alínea ‘c’ do Regimento Interno do Dnocs então vigente, competia à Diretoria Colegiada a aprovação da aquisição e alienação de imóveis.

95. No despacho do Diretor Geral datado de 2/9/2004, já referenciado no parágrafo 55 retro, restou assente: ‘3. Inclua-se em pauta da Diretoria Colegiada para apreciação e decisão.’. Tal providência não foi adotada pelo então Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção, tendo este, em seu despacho subsequente, no dia seguinte, 3/9/2004 (peça 27 do apenso, p. 47), já solicitado ao setor competente a descentralização dos recursos no valor de R\$ 643.624,00 para a Coordenação Estadual do Ceará, o que foi concretizado com a emissão da Nota de Movimentação de Crédito 2004NO001187, em 9/9/2004 (peça 27 do apenso, p. 49), e da Nota de Empenho 2004NE900460, em 17/9/2004 (peça 29 do apenso, p. 6), tendo, nesta mesma data, sido lavrada a escritura de compra e venda do imóvel (peça 80 do principal, p. 16-17).

96. De igual forma, não pode ser admitida a argumentação de excepcionalidade e urgência, por se tratar de descumprimento a disciplinamento normativo interno, devendo, por conseguinte, ser rejeitadas as alegações de defesa quanto ao aspecto em comento.

I.4.3 Quanto à responsabilização por ocorrência de dano ao Erário Federal

97. Adotando-se a análise já exposta nos parágrafos 82 a 86 precedentes, tem-se que:

97.1 A avaliação do imóvel adquirido pelo Dnocs foi efetuada de maneira imprópria, em face do enquadramento em uma faixa de preço especificada em laudo emitido pela Câmara de Valores Imobiliário do Ceará não foi condizente com as reais características da área negociada.

97.2 No Processo Administrativo Disciplinar 59400.001273/2010-91 (peça 91 do principal, p. 8-9), o Engenheiro George Luiz Saraiva Pontes, designado por meio da Portaria 654, de 20/9/2010, do Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional, para proceder à avaliação do imóvel em questão, após emitir o Parecer Técnico de Avaliação GEO 01/2010, de 10/11/2010, e apreciar as contestações apresentadas pelos responsáveis, chegou a um cálculo final do valor unitário de R\$ 5,63/m², com data-base de setembro/2004, avaliando a área total adquirida em R\$ 526.709,02.

97.3. Adotando-se o referencial de preço referido (decorrente da avaliação técnica por perito oficialmente designado para este fim específico) como o valor de mercado para a área em questão, a operação de compra e venda realizada pelo Dnocs importou em um prejuízo aos cofres públicos no *quantum* de R\$ 116.914,98, com data-base de 17/9/2004, correspondente à diferença entre o ao valor pago (R\$ 643.624,00) e o avaliado (R\$ 526.709,02), pelo qual deverá o responsável responder solidariamente com os demais citados. Rejeitam-se, portanto as alegações de defesa apresentadas quanto ao aspecto em foco, por restar objetivamente caracterizada a existência do dano, mensurado de forma objetiva.

97.4 Afasta-se a hipótese de dano ao erário no valor integral pago pelo Dnocs (R\$ 643.624,00), em razão de a decisão pela não utilização da área adquirida para a realização do reassentamento das famílias haver sido manifestada em sufrágio aberto realizado em reunião na presença de representantes do Governo do Estado do Ceará, por meio da SDRL, do Grupo Multiparticipativo do Castanhão – GMC e do Ministério Público Federal (conforme Parágrafos 79 a 81 retro), não tendo o Dnocs dado causa a tal encaminhamento, considerando que o imóvel passou a incorporar o patrimônio daquela Autarquia Federal.

98. Por consequência, quanto ao mérito, impende serem julgadas irregulares as contas dos Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/92, condenando-o, solidariamente com o Sr. Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), ex-Diretor Geral do Dnocs e com a Sr^a Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), nos termos dispostos no art. 16, § 2º, alínea ‘b’, da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 116.914,98, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais a partir de 17/9/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

I.5. Responsável: Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00)

99. Após transcorrido o prazo regimental fixado, e conquanto haja o Tribunal garantido de forma plena à responsável a oportunidade da ampla defesa assegurada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 31 da Lei 8.443/1992, esta manteve-se silente, impondo-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da referida lei e art. 202, § 8º do RI/TCU.

100. Diante da revelia configurada, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, considerando ainda que as informações presentes não permitem concluir pela boa e regular aplicação dos recursos em questão, cumpre ser a mencionada responsável condenada em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, nos termos dispostos no art. 16, § 2º, alínea ‘b’, Lei 8.443/1992, bem como seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

II. Do mérito das contas dos demais responsáveis

101. O Certificado de Auditoria emitido pela Controladoria-Geral da União (peça 76, p. 41-73; e peça 77, p. 1) considerou regular a gestão dos responsáveis tratados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão (peça 73, p. 3-50, peças 74-75, e peça 76, p. 1-39), exceto a gestão dos seguintes responsáveis:

101.1 Sr. Eudoro Walter de Santana, Diretor Geral do Dnocs; Sr. José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Diretor Administrativo; Sr. José Carvalho Rufino, Coordenador Estadual do Dnocs no Piauí **(Irregular)**.

101.2 Sr. Waldemar Alberto Borges Rodrigues, Coordenador regional do Dnocs em Pernambuco; Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão, Coordenador Estadual do Dnocs no Ceará; Sr. Antônio César Garcia de Brito, Encarregado do Patrimônio; Sra. Maria de Fátima Nunes do Carmo, Coordenadora Estadual do

Dnocs na Bahia; Sr. Paulo José Carlos Guedes, Coordenador Estadual do Dnocs em Minas Gerais **(Regular com Ressalva)**.

102. Nos termos constantes do referido Certificado de Auditoria, as impropriedades registradas no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão que conduziram à certificação pela irregularidade das contas dos Srs. José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Diretor Administrativo e José Carvalho Rufino, Coordenador Estadual do Dnocs no Piauí, foram as consignadas nos seguintes itens (peça 76, p. 58):

102.1 Sr. José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Diretor Administrativo:

8.2.1.1 - Pagamento da VPNI art. 62 - Lei nº 8.112/90, referente à incorporação de função de assistência intermediária (DAI), com valores relativos a funções gratificadas (FGR), sem respaldo legal.

8.5.1.1 - Morosidade na abertura de processo de sindicância, para apurar os cálculos elaborados, pela DIBRA/R, que acarretaram pagamento a maior, no valor de R\$ 4.234.594,90, à Construtora Andrade Gutierrez.

8.5.2.1 - Pagamento de benefício de pensão com base em cargos inacumuláveis na atividade.

8.5.2.2 - Servidores desempenhando atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado.

102.1 Sr. José Carvalho Rufino, Coordenador Estadual do Dnocs no Piauí:

8.3.3.1 – Concessão indevida de ajuda de custo a servidores da Coordenadoria Estadual do Dnocs no Piauí.

103. Para os referidos itens, a CGU efetuou as seguintes recomendações:

103.1 Item 8.2.1.1 (peça 75, p. 17):

A justificativa apresentada pela Entidade se contrapõe ao entendimento do Ministério do Planejamento, exarado no Processo nº 04710.004842/99-00, por meio da Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação da Secretaria de Recursos Humanos, em 25/02/2000, que ratificou o entendimento firmado pela Secretaria Federal de Controle Interno, no sentido de que os valores percebidos por servidores do Dnocs, a esse título, 'carecem de amparo legal, passíveis de devolução ao erário na forma do art. 46, da Lei nº 8.112/90, de 1 dezembro 1900.'

Nesse sentido, caso a Entidade persista com o referido pagamento, recomendamos formular consulta, expondo o posicionamento adotado, ao Ministério do Planejamento, a quem compete tratar de matérias relativas a pessoal civil do poder executivo, tal como estabelecido em parecer vinculante da Advocacia-Geral da União (Parecer GQ nº 46, de 20/12/94).

103.2 Item 8.5.1.1 (peça 75, p. 31):

O Procurador Chefe da Procuradoria Federal - PGF/Dnocs informou, por meio do Memorando 49/PGE/2005, de 20/04/2005, que o atraso nos trabalhos de sindicância, acerca de procedimento correcional referente aos processos administrativos 00406.000167/2004-40, 59400.005843/2004-74 e 59400.006317/2004-21, foi decorrente de licença médica da Presidente da Comissão de Sindicância, cujo retorno está previsto para o dia 15/05/2005.

103.3 Item 8.5.2.1 (peça 75, p. 33):

Tendo em vista o pagamento de pensão com base em cargos inacumuláveis, recomendamos à Entidade adotar as medidas saneadoras pertinentes ao caso, observando as determinações emanadas no Acórdão TCU nº 85/2003 - Segunda Câmara, publicado no DOU de 17/02/2003, em caso análogo, e orientando a pensionista acerca da possibilidade de opção entre seus benefícios pensionais.

103.4 Item 8.5.2.2 (peça 75, p. 35):

O acometimento a outro servidor de atividades estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, caracteriza desvio de função, vedado pelo artigo 117, XVII, da Lei nº 8.112/90. Outrossim, diante da exposição de motivos apresentada pela Entidade, que demonstra a carência de pessoal especializado para a execução das atividades fins, sugerimos que seja elaborado um relatório, com a exposição minuciosa da situação em que se encontra a Entidade, e encaminhado ao Ministério do Planejamento, a fim de que o mesmo possa adotar os

procedimentos previstos em lei, no sentido de viabilizar o cumprimento da missão institucional do órgão.

103.5 Item 8.3.3.1 (peça 75, p. 27):

A situação levantada não encontra respaldo legal, tendo em vista que, na concessão de ajuda de custo aos servidores do Dnocs/PI, não houve mudança de domicílio em caráter permanente, embora os servidores tenham sido mandados servir em outro Perímetro, e no interesse da administração, em desconformidade com o disposto no Inc. I, art. 1º do Decreto nº 4.004/01, e caput do art. 53, da Lei nº 8.112/90. Diante do exposto, reiteramos, à Coordenação do Dnocs/PI, a recomendação contida no Relatório de Auditoria 153660, no sentido de proceder, na forma da lei, o ressarcimento à União do valor de R\$ 19.935,40, a título de ajuda de custo.

104. Mencionadas ocorrências foram inclusive objeto de determinação pelo TCU ao Dnocs, para adoção das medidas administrativas pertinentes, por ocasião da prolação do Acórdão 164/2007-2ª Câmara (peça 86, p. 36-43).

105. Ao nosso ver, as referidas constatações não detêm suficiente peso a ponto de conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas dos mencionados responsáveis, mormente por se considerar o porte da estrutura administrativa daquela Unidade Jurisdicionada e por já terem sido objeto de recomendações da CGU e determinação do TCU, entendendo-se ponderável, por conseguinte, que o mérito venha a ser o da regularidade com ressalva.

106. Quanto aos demais responsáveis a seguir listados, a teor do consignado no Certificado e Parecer do Controle Interno, registra-se que devem ter as suas contas julgadas regulares:

106.1 Antônio Cláudio Ferreira Lima (CPF 002.041.963-53), Gerente da Gerência de Projetos;

106.2 Airton Jorge de Sá (CPF 014.182.383-68), Coordenador de recursos Financeiros;

106.3 Vicente de Paulo Cavalcante Sabóia (CPF 230.106.143-49), Responsável pela Contabilidade;

CONCLUSÃO

107. A seguir serão expostas, em síntese, as conclusões das análises relacionadas às questões tratadas no presente processo de Prestação de Contas Ordinária do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, alusiva ao exercício de 2004:

107.1 As irregularidades consignadas no Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno foram objeto de realização de inspeção no Dnocs (peça 81, p. 45-51; peça 82; e peça 83, p. 1-27) com o objetivo de obter subsídios para a sua apuração, bem como identificação de eventuais medidas tomadas pela autarquia, concluindo-se que parte das impropriedades havia sido objeto de adoção das providências pertinentes, no sentido do seu saneamento; (parágrafo 5)

107.2 Para as impropriedades remanescentes, foi proposta a expedição de determinações, e ainda, a realização de audiência dos responsáveis quanto a: a) aquisição de terreno com área de 9.355 ha, no valor de R\$ 643.624,00, no município de Jaguaratama/CE, para fins de reassentamento (Item 9.1.4.1 do relatório de auditoria da CGU); b) pagamento de vantagem pessoal do art. 15 da Lei 9.527/1997, em valores superiores ao estabelecido pela legislação, em favor do servidor Aluísio Ferro Gomes Filho (item 4.1.2.27 do relatório de auditoria da CGU); c) atendimento parcial às determinações constantes do Acórdão 1.086/2004- Plenário (item 4.1.1.3 do Relatório da CGU); d) não formalização de contrato com a Agespisa (Concessionária de Água e Esgoto do Piauí) objetivando o fornecimento de água para abastecimento urbano, bem como não ajuizamento de cobrança judicial para recebimento de dívidas anteriores, e não apuração de responsabilidades (item 4.1.2.32 do relatório da CGU); (parágrafos 6 e 7)

107.3 Da análise das justificativas apresentadas (peça 85, p. 17-35), registrou-se que, em relação à aquisição do terreno para fins de reassentamento, a irregularidade já estava sendo tratada no TC 017.916/2006-4 (Representação), propondo-se o sobrestamento das contas até o seu deslinde. Para as demais irregularidades, foi proposta a realização de novas determinações. Propôs-se, ainda a realização de audiência dos responsáveis quanto à irregularidade apurada no TC 010.711/2004-9, relativa ao descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à celebração de convênios pelo Dnocs, no período de 1/1 a 13/10/2004; (parágrafos 7.1 e 7.2)

107.4 A determinações propostas foram expedidas por ocasião da prolação do Acórdão 164/2007-2ª Câmara (peça 86, p. 36-43), tendo sido também autorizada a realização de nova audiência; (parágrafos 8 e 9). Após análise das justificativas apresentadas, esta Unidade Técnica propôs o

seu acolhimento (peça 87, p. 36-52), restando, portanto, nas presentes contas, o desfecho da análise da regularidade na aquisição de terreno para fins de reassentamento, que estava sendo tratada na mencionada Representação (TC 017.916/2006-4). Naquele processo, apenso aos presentes autos, foi prolatado o Acórdão 161/2007-2ª Câmara, constante à sua peça 33, p. 22, determinando-se ao Ministério da Integração Nacional que, tão logo o Processo Administrativo Disciplinar 59400.002859/2006-97 instaurado para a apuração do caso fosse concluído, e caso fosse ratificado o dano ao Erário decorrente do superfaturamento na aquisição da gleba por parte do Dnocs, instaurasse imediatamente a competente Tomada de Contas Especial; (parágrafos 10 a 11.8)

107.5 Nos termos do Acórdão 3326/2009-2ª Câmara (peça 87, p. 57), foi determinado o sobrestamento do julgamento das presentes contas, até que fosse ultimado o retromencionado Processo Administrativo Disciplinar, assinando prazo ao Dnocs para a efetivação de sua conclusão; (parágrafos 12 e 13). Concluso o referido PAD, o atual Diretor-Geral do Dnocs encaminhou a esta Secex/CE o seu Relatório final, bem como o Parecer Conjor/MI 245/2012 (peça 91). Esta Unidade Técnica, por considerar que os fatos já se encontravam exaustivamente apurados, que o dano se encontrava quantificado e que os responsáveis estavam identificados (peças 92 e 115), impunha-se a realização da citação solidária dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento aos cofres do Dnocs do montante de R\$ 643.624,00, devidamente atualizado a partir de 17/9/2004, a qual foi autorizada nos termos do Despacho da Relatora, Exmª Ministra Ana Lúcia Arraes de Alencar (peça 93); (parágrafos 14 a 37)

108. Após a análise das alegações de defesa, concluiu-se no sentido de:

108.1 Considerar revel a Srª Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), ante o não atendimento ao ofício de citação, não obstante o recebimento da comunicação processual deste Tribunal, com consequente condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis; (parágrafos 99 a 100)

108.2 Em relação ao Srs. Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), ex-Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs:

108.2.1 Acolher as alegações de defesa em relação ao processo de escolha do terreno de 9,355 ha para fins de reassentamento de 120 famílias com residências inseridas na cota 106 atingida pela construção da Barragem Castanhão no Município de Jaguaratama/CE, bem como em relação à sua não destinação à finalidade inicialmente proposta, no âmbito da implementação do Convênio 50/2000 celebrado entre o Dnocs e o Estado do Ceará, por não terem gerado causa a tal decisão; (parágrafos 46 a 49; 79 a 81 e 88 a 89)

108.2.2 Rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), ex-Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs por não haver logrado elidir as demais irregularidades objeto da citação, quanto aos aspectos relacionados à avaliação do terreno (descumprimento ao art. 24, inciso X da Lei 8.666/1993), à não submissão à análise pela Procuradoria Jurídica (desatendimento ao art. 10, caput e § 2º, da Lei 10.480, de 2/7/2002, e art. 18 da Resolução 2, de 15/3/2002 – Dnocs, aprovado pela Portaria 351, de 22/5/2002, do Ministério da Integração Nacional - Regimento Interno do Dnocs) e à ocorrência de dano; (parágrafos 50 a 72; 73 a 77 e 82 a 85)

108.2.3 Rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, por não haver logrado elidir as demais irregularidades objeto da citação, quanto aos aspectos acima descritos, e ainda, ao relacionado à não submissão da aquisição por dispensa de licitação à aprovação da Diretoria Colegiada do Dnocs (art. 13, inciso I, alínea ‘c’ do referido Regimento Interno) e à ocorrência de dano; (parágrafos 90 a 97.4)

108.2.4 Julgar **irregulares** as contas dos referidos responsáveis, condenando-os em débito solidariamente com a Srª Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), pelo valor de R\$ 116.914,98 (data da ocorrência: 17/9/2004) e aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; (parágrafos 86 e 98)

108.3 Excluir da relação processual os Srs. Francijaim Pinheiro Costa (CPF 061.557.233-20) e Webster Pinheiro Costa (CPF 145.595.873-53). (parágrafos 35 a 37)

109. Quanto aos demais gestores constantes do rol de responsáveis da presente prestação de contas (peça 66, p. 4-9), concluiu-se:

109.1 Por serem julgadas **regulares com ressalva** as contas do Sr. Waldemar Alberto Borges Rodrigues, Coordenador Regional do Dnocs em Pernambuco; Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão, Coordenador Estadual do Dnocs no Ceará; Sr. Antônio César Garcia de Brito, Encarregado do Patrimônio; Sra. Maria de Fátima Nunes do Carmo, Coordenadora Estadual do Dnocs na Bahia; Sr. Paulo José Carlos Guedes, Coordenador Estadual do Dnocs em Minas Gerais; José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Diretor Administrativo e José Carvalho Rufino, Coordenador Estadual do Dnocs no Piauí; (parágrafos 101 a 105)

109.2 Por serem julgadas **regulares** as contas do Sr. Antônio Cláudio Ferreira Lima, Gerente da Gerência de Projetos; Sr. Airton Jorge de Sá, Coordenador de recursos Financeiros; Sr. Vicente de Paulo Cavalcante Sabóia, Auxiliar Técnico da Diretoria Administrativa; (parágrafo 106)

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

110. Como proposta de benefícios potenciais advindos do exame da presente tomada de contas especial pode-se destacar, adotando-se os parâmetros constantes no item 42 das 'Orientações para Benefícios do Controle' aprovadas pela Portaria Segecex 10, de 30 de março de 2012, os seguintes:

110.1 Débito imputado pelo Tribunal;

110.2 Sanção aplicada pelo Tribunal (multa – art. 57 da Lei 8.443/1992);

110.3 Correção de irregularidades ou impropriedades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - excluir da relação processual os Srs. Francijaime Pinheiro Costa (CPF 061.557.233-20) e Webster Pinheiro Costa (CPF 145.595.873-53);

II - considerar revel, para todos os efeitos, a Sr^a Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 202, § 8º do RI/TCU;

III - Acolher as alegações de defesa dos Srs. Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), ex-Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs restritamente no tocante ao processo de escolha do terreno de 9,355 ha para fins de reassentamento de 120 famílias com residências inseridas na cota 106 atingida pela construção da Barragem Castanhão no Município de Jaguaratama/CE, bem como em relação à sua não destinação à finalidade inicialmente prevista no âmbito da implementação do Convênio 50/2000 celebrado entre o Dnocs e o Estado do Ceará, por não terem dado causa a tal decisão;

IV - Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), ex-Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, por não haver logrado elidir as demais irregularidades objeto da citação, quanto aos aspectos relacionados à avaliação do terreno (descumprimento ao art. 24, inciso X da Lei 8.666/1993), à não submissão à análise pela Procuradoria Jurídica (desatendimento ao art. 10, caput e § 2º, da Lei 10.480, de 2/7/2002, e art. 18 da Resolução 2, de 15/3/2002 – Dnocs, aprovado pela Portaria 351, de 22/5/2002, do Ministério da Integração Nacional - Regimento Interno do Dnocs) e à ocorrência de dano ao Erário;

V - Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, por não haver logrado elidir as demais irregularidades objeto da citação quanto aos aspectos acima descritos, e ainda, ao relacionado à não submissão da aquisição por dispensa de licitação à aprovação da Diretoria Colegiada do Dnocs (descumprimento ao art. 13, inciso I, alínea 'c' do referido Regimento Interno), bem como à ocorrência de dano ao Erário;

VI - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), ex-Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), ex-Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, condenando-os, solidariamente com a Sr^a Francisca Pinheiro

Costa (CPF 111.299.993-00), nos termos dispostos no art. 16, § 2º, alínea 'b', da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 116.914,98, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais a partir de 17/9/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito ao cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

VII – aplicar aos responsáveis acima nominados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VIII - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Tupinambá Cavalcante de Almeida (CPF 169.057.413-53), Diretor Administrativo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs; Sr. Waldemar Alberto Borges Rodrigues (CPF 013.958.314-91), Coordenador Regional do Dnocs em Pernambuco; Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão (CPF 117.866.633-68), Coordenador Estadual do Dnocs no Ceará; Sr. José Carvalho Rufino (CPF 099.123.473-15), Coordenador Estadual do Dnocs no Piauí; Sr. Antônio César Garcia de Brito (CPF 091.000.753-53), Encarregado do Patrimônio do Dnocs; Sra. Maria de Fátima Nunes do Carmo (CPF 511.256.505-59), Coordenadora Estadual do Dnocs na Bahia; Sr. Paulo José Carlos Guedes (CPF 867.539.916-20), Coordenador Estadual do Dnocs em Minas Gerais;

IX - com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas do Sr. Antônio Cláudio Ferreira Lima (CPF 002.041.963-53), Gerente da Gerência de Projetos do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs; Sr. Ailton Jorge de Sá (CPF 014.182.383-68), Coordenador de recursos Financeiros do Dnocs; Sr. Vicente de Paulo Cavalcante Sabóia (CPF 230.106.143-49), Auxiliar Técnico da Diretoria Administrativa do Dnocs;

X - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens VI e VII precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

XI - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

XII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos previstos no art. 16, § 3º, da Lei no 8.443, de 1992”.

É o relatório.